

TJ-SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

TABELA DE PRAZOS

CONTEÚDO

- ✓Direito Constitucional
- ✓Direito Administrativo
- ✓Direito Penal
- ✓Direito Processual Penal
- ✓Direito Processual Civil
- ✓Normas da Corregedoria Geral da Justiça

ATUALIZADA

CONFORME EDITAL DE 2017

CONHEÇA NOSSO CURSO DIRECIONADO



goo.gl/OkjVWf

APRESENTAÇÃO

Prezado aluno (a),

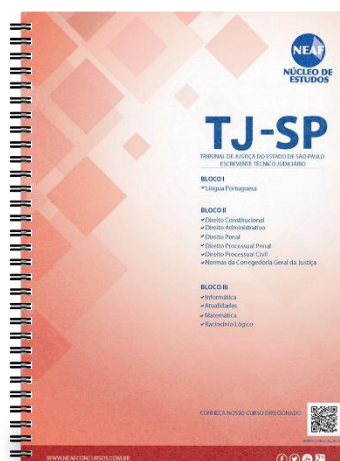
A tabela de prazos a seguir foi elaborada com o propósito de facilitar os seus estudos.

Entende-se por prazo todo o tipo de informação que remeta à ideia de valores, como frações, salários, horários, quilômetros, metros, limitações, entre outros.

Esta tabela contempla todos os prazos relativos às disciplinas que englobam o Bloco II de Conhecimentos em Direito, a saber:

- Direito Constitucional;
- Direito Administrativo;
- Direito Penal;
- Direito Processual Penal;
- Direito Processual Civil;
- Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

CONHEÇA NOSSA APOSTILA PREPARATÓRIA!



goo.gl/CguyKx

CONHEÇA OS NOSSOS CURSOS!



goo.gl/aDLkKu

Conheça as mais recentes ferramentas de estudos do NEAF, criadas com o intuito de auxiliar o aluno na preparação para o concurso de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo, acessando o seguinte endereço eletrônico:



<https://goo.gl/C4misU>



CONHEÇA NOSSO SITE

Este material foi revisto e atualizado até março de 2017.

SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL.....	1
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	5
Lei 8.429/92.....	5
Lei 10.261/68.....	8
DIREITO PENAL.....	12
DIREITO PROCESSUAL PENAL	19
Lei 9.099/95 - Juizado Especial Criminal	29
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	30
Lei 9.099/95 – Juizado Especial Civil	49
Lei 12.153/09 - Juizados Especiais Da Fazenda Pública No Âmbito Dos Estados, Do Distrito Federal, Dos Territórios E Dos Municípios	49
NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	51

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PRAZO	DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	ARTIGO
PROPORCIONAL	É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;	Art. 5º, V
PRÉVIO AVISO	Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;	Art. 5º, XVI
PRÉVIA INDENIZAÇÃO	A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;	Art. 5º, XXIV
INDENIZAÇÃO ULTERIOR	No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;	Art. 5º, XXV
PRIVILÉGIO TEMPORÁRIO	A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;	Art. 5º, XXIX
NO PRAZO DA LEI	Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;	Art. 5º, XXXIII
ATÉ O LIMITE DO VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO	Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;	Art. 5º, XLV
NO PRAZO LEGAL	Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;	Art. 5º, LIX
IMEDIATAMENTE	A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;	Art. 5º, LXII
IMEDIATAMENTE	A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;	Art. 5º, LXV
PELO MENOS 1 ANO	O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;	Art. 5º, LXX, b)
APLICAÇÃO IMEDIATA	As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.	Art. 5º, § 1º
3/5 (60%) 2 TURNOS	Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em 2 turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.	Art. 5º, § 3º

PRAZO	DOS DIREITOS SOCIAIS	ARTIGO
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:		
NUNCA INFERIOR	Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; <i>(estendido aos trabalhadores domésticos e servidores públicos)</i>	Art. 7º, VII
13º SALÁRIO	Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; <i>(estendido aos trabalhadores domésticos e servidores públicos)</i>	Art. 7º, VIII
8 HORAS DIÁRIAS 44 HORAS SEMANAIS	Duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; <i>(estendido aos trabalhadores domésticos e servidores públicos)</i>	Art. 7º, XIII
6 HORAS	Jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;	Art. 7º, XIV

PRAZO	DOS DIREITOS SOCIAIS	ARTIGO
MÍNIMO 50%	Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; <i>(estendido aos trabalhadores domésticos e servidores públicos)</i>	Art. 7º, XVI
PELO MENOS 1/3	Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal; <i>(estendido aos trabalhadores domésticos e servidores públicos)</i>	Art. 7º, XVII
120 DIAS	Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; <i>(estendido aos trabalhadores domésticos e servidores públicos)</i>	Art. 7º, XVIII
MÍNIMO DE 30 DIAS	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei; <i>(estendido apenas aos trabalhadores domésticos)</i>	Art. 7º, XXI
ATÉ 5 ANOS	Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas; <i>(estendido apenas aos trabalhadores domésticos)</i>	Art. 7º, XXV
PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS ATÉ O LIMITE DE 2 ANOS	Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 ANOS para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 ANOS após a extinção do contrato de trabalho;	Art. 7º, XXIX
MENORES DE 18 ANOS MENORES DE 16 ANOS A PARTIR DE 14 ANOS	Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; <i>(estendido apenas aos trabalhadores domésticos)</i>	Art. 7º, XXXIII
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:		
MAIS DE UMA ORGANIZAÇÃO SINDICAL INFERIOR À ÁREA DE UM MUNICÍPIO	É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;	Art. 8º, II
ATÉ UM ANO APÓS O FINAL DO MANDATO	É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	Art. 8º, VIII
MAIS DE 200 EMPREGADOS	Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.	Art. 11

PRAZO	DA NACIONALIDADE	ARTIGO
EM QUALQUER TEMPO DEPOIS DE ATINGIDA A MAIORIDADE	São brasileiros natos: Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;	Art. 12, I, c)
1 ANO ININTERRUPTO	São brasileiros naturalizados: Os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por 1 ano ininterrupto e idoneidade moral;	Art. 12, II, a)
15 ANOS ININTERRUPTOS	São brasileiros naturalizados: Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.	Art. 12, II, b)

PRAZO	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ARTIGO
ATÉ 2 ANOS PRORROGÁVEL UMA VEZ	O prazo de validade do concurso público será de até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período;	Art. 37, III
PRAZO IMPROPRORROGÁVEL	Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;	Art. 37, IV
A LEI RESERVARÁ PERCENTUAL	A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;	Art. 37, VIII

PRAZO	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ARTIGO
TEMPO DETERMINADO	A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;	Art. 37, IX
LIMITADO A 90,25%	A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;	Art. 37, XI
LIMITADO A 90,25%	Para os fins do disposto no inciso XI, fica facultado aos estados e ao distrito federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas constituições e lei orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo tribunal de justiça, limitado a 90.25% do subsídio mensal dos ministros do supremo tribunal federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.	Art. 37, § 12
2 CARGOS DE PROFESSOR	É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: A de 2 cargos de professor;	Art. 37, XVI, a)
1 CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO	É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: A de 1 cargo de professor com outro técnico ou científico;	Art. 37, XVI, b)
2 CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE	É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: A de 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;	Art. 37, XVI, c)

PRAZO	DOS SERVIDORES PÚBLICOS	ARTIGO
PARCELA ÚNICA	O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.	Art. 39, § 4º
ANUALMENTE	Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.	Art. 39, § 6º
INVALIDEZ PERMANENTE PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;	Art. 40, § 1º, I
COMPULSORIAMENTE PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AOS 70 OU AOS 75 ANOS	Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar;	Art. 40, § 1º, II

PRAZO	DOS SERVIDORES PÚBLICOS	ARTIGO
VOLUNTARIAMENTE 10 ANOS 5 ANOS	Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:	Art. 40, § 1º, III, a)
60 ANOS IDADE E 35 DE CONTRIBUIÇÃO (HOMEM) 55 ANOS IDADE E 30 DE CONTRIBUIÇÃO (MULHER)	Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;	Art. 40, § 1º, III, a)
65 ANOS IDADE (HOMEM) 60 ANOS IDADE (MULHER) PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	Art. 40, § 1º, III, b)
55 ANOS IDADE E 30 DE CONTRIBUIÇÃO (PROFESSOR) 50 ANOS IDADE E 25 DE CONTRIBUIÇÃO (PROFESSORA)	Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Art. 40, § 5º
MAIS DE UMA APOSENTADORIA	Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.	Art. 40, § 6º
ACRESCIDO DE 70%	Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;	Art. 40, § 7º, I
ACRESCIDO DE 70%	Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.	Art. 40, § 7º, II
SUPEREM O LIMITE MÁXIMO COM PERCENTUAL IGUAL	Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.	Art. 40, § 18
SUPEREM O DOBRO	A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. <i>§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.</i>	Art. 40, § 21
APÓS 3 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO	São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.	Art. 41
PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO	Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.	Art. 41, § 2º
PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO	Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.	Art. 41, § 3º

LEI 8.429/92 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PRAZO	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	ARTIGO
MAIS DE 50%	Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.	Art. 1º
MENOS DE 50%	Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.	Art. 1º, Parágrafo Único
INTEGRAL RESSARCIMENTO	Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.	Art. 5º
INTEGRAL RESSARCIMENTO	A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. <i>Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.</i>	Art. 7º, Parágrafo Único
ATÉ O LIMITE DO VALOR DA HERANÇA	O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.	Art. 8º

PRAZO	DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	ARTIGO
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:		
PREÇO SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO	Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;	Art. 9º, II
PREÇO INFERIOR AO VALOR DE MERCADO	Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;	Art. 9º, III
DESPROPORCIONAL	Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;	Art. 9º, VII

PRAZO	DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO	ARTIGO
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:		
PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO	Permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;	Art. 10, IV
PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO	Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;	Art. 10, V

PRAZO	DAS PENAS Dos Atos De Improbidade Administrativa Que Importam Enriquecimento Ilícito	ARTIGO
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:		
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE 8 A 10 ANOS	Na hipótese de ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos,	Art. 12, I
MULTA CIVIL DE ATÉ 3 VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO	Pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial	
PROIBIÇÃO DE CONTRATAR PELO PRAZO DE 10 ANOS	E proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos;	

PRAZO	DAS PENAS Dos Atos De Improbidade Administrativa Que Causam Prejuízo Ao Erário	ARTIGO
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:		
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE 5 A 8 ANOS	Na hipótese de ato de improbidade que cause prejuízo ao erário, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos,	Art. 12, II
MULTA CIVIL DE ATÉ 2 VEZES O VALOR DO DANO	Pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano	
PROIBIÇÃO DE CONTRATAR PELO PRAZO DE 5 ANOS	E proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos;	

PRAZO	DAS PENAS Dos Atos De Improbidade Administrativa Que Atentam Contra Os Princípios Da Administração Pública	ARTIGO
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:		
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE 3 A 5 ANOS	Na hipótese de ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos,	Art. 12, III
MULTA CIVIL DE ATÉ 100 VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO	Pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente	
PROIBIÇÃO DE CONTRATAR PELO PRAZO DE 3 ANOS	E proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos.	

PRAZO	DAS PENAS Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Fi- nanceiro ou Tributário	ARTIGO
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:		
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE 3 A 8 ANOS	Na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos	Art. 12, IV
MULTA CIVIL DE ATÉ 3 VE- ZES O VALOR DO BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO CONCEDIDO	E multa civil de até 3 vezes o valor do benefício financeiro ou tributário con- cedido. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	
Tal alteração, de acordo com a Lei Complementar Nº 157/2016, somente produzirá efeitos após o decurso do prazo referido em seu art. 6º, ou seja, 1 ano contado da publicação desta Lei Comple- mentar. Entretanto, tais atualizações poderão ser cobradas em sua prova. Fique atento!		

PRAZO	DA DECLARAÇÃO DE BENS	ARTIGO
ANUALMENTE	A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.	Art. 13, § 2º

PRAZO	DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PRO- CESSO JUDICIAL	ARTIGO
DENTRO DE 30 DIAS	A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.	Art. 17
15 DIAS	Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.	Art. 17, § 7º
30 DIAS	Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.	Art. 17, § 8º

PRAZO	DAS DISPOSIÇÕES PENAIS	ARTIGO
DETENÇÃO DE 6 A 10 MESES + MULTA	Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Pena: detenção de seis a dez meses e multa.	Art. 19

PRAZO	DA PRESCRIÇÃO	ARTIGO
Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:		
ATÉ 5 ANOS APÓS O TÉRMINO DO EXERCÍCIO	Até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;	Art. 23, I
DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL	Dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.	Art. 23, II
ATÉ 5 ANOS DA DATA DA APRESENTAÇÃO	Até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.	Art. 23, III

LEI 10.261/68 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAZO	DO DIREITO DE PETIÇÃO	ARTIGO
INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO	É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos.	Art. 239
30 DIAS	Ao servidor é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, no prazo de 30 dias, salvo previsão legal específica.	Art. 240

PRAZO	DAS PROIBIÇÕES	ARTIGO
ATÉ 2º GRAU	Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;	Art. 243, IX
ATÉ 2º GRAU NÃO PODENDO EXCEDER A 2	É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até 2º grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 o número de auxiliares nessas condições.	Art. 244

PRAZO	DAS RESPONSABILIDADES	ARTIGO
REPOR DE UMA SÓ VEZ	Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.	Art. 247
10ª PARTE	Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10ª parte do valor destes.	Art. 248

PRAZO	DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO	ARTIGO
NÃO EXCEDERÁ DE 90 DIAS	A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.	Art. 254
50%	A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.	Art. 254, § 2º
+ DE 45 DIAS, INTERPOLADAMENTE, DURANTE 1 ANO	Será aplicada a pena de demissão nos casos de: Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 dias, interpoladamente, durante 1 ano.	Art. 256, V
POR + DE 30 DIAS CONSECUTIVOS	Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de 30 DIAS consecutivos “ex-vi” do art. 63.	Art. 256, § 1º
LIMITADA A 60 DIAS	Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes: Os Coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias;	Art. 260, IV
LIMITADA A 30 DIAS	Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes: Os Diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias.	Art. 260, V
MAIS DE UM INFRATOR	Havendo mais de um infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave.	Art. 260, Parágrafo Único

PRAZO	DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO	ARTIGO
2 ANOS	Extingue-se a punibilidade pela prescrição: Da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 anos;	Art. 261, I
5 ANOS	Extingue-se a punibilidade pela prescrição: Da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 anos;	Art. 261, II
SUPERIOR A 5 ANOS	Extingue-se a punibilidade pela prescrição: Da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 anos.	Art. 261, III
COMEÇA A CORRER	A prescrição começa a correr: 1 - Do dia em que a falta for cometida; 2 - Do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.	Art. 261, § 1º
INTERROMPEM	Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo.	Art. 261, § 2º
NÃO CORRE	A prescrição não corre: 1 - Enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 250; 2 - Enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.	Art. 261, § 4º
TERÁ SUSPENSO	O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência. <i>Parágrafo único. Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.</i>	Art. 262
TODAS AS PENAS	Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.	Art. 263

PRAZO	DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES	ARTIGO
30 DIAS	A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria. A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 DIAS.	Art. 265, § 1º
IMEDIATAMENTE	Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao chefe de gabinete relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos.	Art. 265, § 2º
ATÉ 180 DIAS PRORROGÁVEIS UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO	Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o chefe de gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: Afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período;	Art. 266, I

PRAZO	DA SINDICÂNCIA	ARTIGO
ATÉ 3 TESTEMUNHAS	Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta lei complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações: A autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 testemunhas;	Art. 273, I

PRAZO	DA SINDICÂNCIA	ARTIGO
60 DIAS	Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta lei complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações: A sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 dias;	Art. 273, II

PRAZO	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	ARTIGO
ATÉ O 3º GRAU	Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário: 1 - Amigo íntimo ou Inimigo, 2 - Parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau inclusive, 3 - Cônjuge, 4 - Companheiro ou 5 - Qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, 6 - Bem assim o Subordinado deste (do denunciante ou do acusado).	Art. 275
INSTAURAÇÃO: PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 8 DIAS CONCLUSÃO: 90 DIAS	O processo administrativo deverá: 1 - Ser instaurado por portaria; 2 - No prazo improrrogável de 8 dias do recebimento da determinação; 3 - E concluído no de 90 dias da citação do acusado.	Art. 277
IMEDIATAMENTE	Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o procurador do estado que o presidir deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos.	Art. 277, § 2º
3 DIAS	O mandado de citação deverá conter: Informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 dias após a data designada para seu interrogatório;	Art. 278, § 1º, V
MÍNIMO 2 DIAS	A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.	Art. 278, § 2º
PUBLICAÇÃO DO EDITAL: MÍNIMO 10 DIAS ANTES DO INTERROGATÓRIO	Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 dias antes do interrogatório.	Art. 278, § 3º
A QUALQUER TEMPO	O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.	Art. 282, § 4º
3 DIAS	Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las.	Art. 283
ATÉ 5 TESTEMUNHAS	O presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 testemunhas.	Art. 283, § 1º
NÃO SUSPENDERÁ	A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento.	Art. 286, § 2º
ALEGAÇÕES FINAIS: 7 DIAS	Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 dias.	Art. 292
10 DIAS	O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, contados da apresentação das alegações finais.	Art. 293
20 DIAS	Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 20 dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos.	Art. 295
CUMPRIR EM 15 DIAS DEFESA: 5 DIAS	Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 dias.	Art. 296
8 DIAS	As decisões serão sempre publicadas no diário oficial do estado, dentro do prazo de 8 dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor.	Art. 299
ORDEM CRONOLÓGICA	Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.	Art. 300, § 1º
SIMULTANEAMENTE	Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.	Art. 302

PRAZO	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	ARTIGO
5 ANOS	Decorridos 5 anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.	Art. 307
DEMISSÃO: 5 ANOS DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO: 10 ANOS	A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 e 10 anos, respectivamente.	Art. 307, Parágrafo Único

PRAZO	DOS RECURSOS	ARTIGO
UMA ÚNICA VEZ	Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.	Art. 312
30 DIAS	O prazo para recorrer é de 30 dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso.	Art. 312, § 1º
10 DIAS	O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.	Art. 312, § 3º
IMEDIATAMENTE	Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.	Art. 312, § 4º
30 DIAS	Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo governador do estado em única instância, no prazo de 30 dias.	Art. 313
NÃO TÊM EFEITO SUSPENSIVO RETROAGINDO	Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.	Art. 314

PRAZO	DA REVISÃO	ARTIGO
A QUALQUER TEMPO	Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.	Art. 315
8 DIAS	Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.	Art. 320

PRAZO	DISPOSIÇÕES FINAIS	ARTIGO
28 DE OUTUBRO	O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Estadual".	Art. 322
DIAS CORRIDOS	Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.	Art. 323
PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE	Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.	Art. 323, Parágrafo Único

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

PRAZO	FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS	ARTIGO
PENA → RECLUSÃO de 2 a 8 ANOS + MULTA.	<u>Falsificação de papéis públicos</u> Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal; III - vale postal; IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público; V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:	Art. 293
PENA → RECLUSÃO de 2 a 8 ANOS + MULTA.	Incorre na mesma pena quem: I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.	Art. 293, § 1º
PENA → RECLUSÃO de 1 a 4 ANOS + MULTA.	Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização: § 3º <i>Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.</i>	Art. 293, § 2º
PENA → DETENÇÃO de 6 MESES a 2 ANOS OU MULTA.	Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na:	Art. 293, § 4º
PENA → RECLUSÃO de 1 a 3 ANOS + MULTA.	<u>Petrechos de falsificação</u> Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:	Art. 294
1/6	Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de 1/6.	Art. 295

PRAZO	DA FALSIDADE DOCUMENTAL	ARTIGO
PENA → RECLUSÃO de 2 a 6 ANOS + MULTA.	<u>Falsificação do selo ou sinal público</u> Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:	Art. 296
PENA → RECLUSÃO de 2 a 6 ANOS + MULTA.	Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.	Art. 296, § 1º

PRAZO	DA FALSIDADE DOCUMENTAL	ARTIGO
1/6	Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de 1/6.	Art. 296, § 2º
PENA → RECLUSÃO de 2 a 6 ANOS + MULTA.	Falsificação de documento público Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:	Art. 297
1/6	Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de 1/6.	Art. 297, § 1º
PENA → RECLUSÃO de 2 a 6 ANOS + MULTA.	Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.	Art. 297, § 3º
PENA → RECLUSÃO de 2 a 6 ANOS + MULTA.	Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.	Art. 297, § 4º
PENA → RECLUSÃO de 1 a 5 ANOS + MULTA.	Falsificação de documento particular Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:	Art. 298
DOC. PÚBLICO → RECLUSÃO de 1 a 5 ANOS + MULTA. DOC. PARTICULAR → RECLUSÃO de 1 a 3 ANOS + MULTA.	Falsidade ideológica Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:	Art. 299
1/6	Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de 1/6.	Art. 299, Parágrafo Único
DOC. PÚBLICO → RECLUSÃO de 1 a 5 ANOS + MULTA. DOC. PARTICULAR → RECLUSÃO de 1 a 3 ANOS + MULTA.	Falso reconhecimento de firma ou letra Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:	Art. 300
PENA → DETENÇÃO de 2 MESES a 1 ANO.	Certidão ou atestado ideologicamente falso Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter: 1 - Cargo público; 2 - Isenção de ônus; ou 3 - De serviço de caráter público; ou 4 - Qualquer outra vantagem:	Art. 301
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 2 ANOS.	Falsidade material de atestado ou certidão Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter: 1 - Cargo público; 2 - Isenção de ônus; ou 3 - De serviço de caráter público; ou 4 - Qualquer outra vantagem: § 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de MULTA.	Art. 301, § 1º

PRAZO	DA FALSIDADE DOCUMENTAL	ARTIGO
PENA → DETEREÇÃO de 1 MÊS a 1 ANO.	Falsidade de atestado médico Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso: <i>Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</i>	Art. 302
PENA → DETEREÇÃO de 1 a 3 ANOS + MULTA.	Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:	Art. 303
PENA → DETEREÇÃO de 1 a 3 ANOS + MULTA.	Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.	Art. 303, Parágrafo Único
PENA → a cominada à falsificação ou à alteração.	Uso de documento falso Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Art. 297. Falsificação de documento público Art. 298. Falsificação de documento particular Art. 299. Falsidade ideológica Art. 300. Falso reconhecimento de firma ou letra Art. 301. Certidão ou atestado ideologicamente falso Art. 301. § 1º Falsidade material de atestado ou certidão Art. 302. Falsidade de atestado médico	Art. 304
DOC. PÚBLICO → RECLUSÃO de 2 a 6 ANOS + MULTA. DOC. PARTICULAR → RECLUSÃO de 1 a 5 ANOS + MULTA.	Supressão de documento Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:	Art. 305

PRAZO	DE OUTRAS FALSIDADES	ARTIGO
PENA → DETEREÇÃO de 3 MESES a 1 ANO OU MULTA, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.	Falsa identidade Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:	Art. 307
PENA → DETEREÇÃO de 4 MESES a 2 ANOS + MULTA, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.	Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:	Art. 308

PRAZO	DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO	ARTIGO
PENA → RECLUSÃO de 1 a 4 ANOS + MULTA.	Fraudes em certames de interesse público Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: I - concurso público; II - avaliação ou exame públicos; III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:	Art. 311-A
PENA → RECLUSÃO de 1 a 4 ANOS + MULTA.	Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.	Art. 311-A, § 1º
PENA → RECLUSÃO de 2 a 6 ANOS + MULTA.	Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:	Art. 311-A, § 2º
1/3	Aumenta-se a pena de 1/3 se o fato é cometido por funcionário público.	Art. 311-A, § 3º

PRAZO	DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	ARTIGO
PENA → RECLUSÃO de 2 a 12 ANOS + MULTA.	<u>Peculato</u> Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:	Art. 312
PENA → RECLUSÃO de 2 a 12 ANOS + MULTA.	Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.	Art. 312, § 1º
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 1 ANO.	<u>Peculato culposo</u> Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:	Art. 312, § 2º
ANTES → EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE APÓS → REDUZ DE ½	No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.	Art. 312, § 3º
PENA → RECLUSÃO de 1 a 4 ANOS + MULTA.	<u>Peculato mediante erro de outrem</u> Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:	Art. 313
PENA → RECLUSÃO de 2 a 12 ANOS + MULTA.	<u>Inserção de dados falsos em sistema de informações</u> Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:	Art. 313-A
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 2 ANOS + MULTA.	<u>Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações</u> Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:	Art. 313-B
AUMENTADAS DE 1/3 ATÉ A METADE	As penas são aumentadas de 1/3 até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a administração pública ou para o administrado.	Art. 313-B, Parágrafo Único
PENA → RECLUSÃO de 1 a 4 ANOS, se o fato não constitui crime mais grave.	<u>Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento</u> Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:	Art. 314
PENA → DETENÇÃO de 1 a 3 MESES OU MULTA.	<u>Emprego irregular de verbas ou rendas públicas</u> Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:	Art. 315
PENA → RECLUSÃO de 2 a 8 ANOS + MULTA.	<u>Concussão</u> Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:	Art. 316
PENA → RECLUSÃO de 3 a 8 ANOS + MULTA.	<u>Excesso de exação</u> Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:	Art. 316, § 1º
PENA → RECLUSÃO de 2 a 12 ANOS + MULTA.	Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:	Art. 316, § 2º
PENA → RECLUSÃO de 2 a 12 ANOS + MULTA.	<u>Corrupção passiva</u> Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:	Art. 317
1/3	A pena é aumentada de 1/3, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.	Art. 317, § 1º
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 1 ANO OU MULTA.	Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:	Art. 317, § 2º
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 1 ANO + MULTA.	<u>Prevaricação</u> Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:	Art. 319
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 1 ANO.	Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:	Art. 319-A

PRAZO	DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	ARTIGO
PENA → DETENÇÃO de 15 DIAS a 1 MÊS OU MULTA.	<u>Condescendência criminosa</u> Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:	Art. 320
PENA → DETENÇÃO de 1 a 3 MESES OU MULTA.	<u>Advocacia administrativa</u> Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:	Art. 321
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 1 ANO + MULTA.	Se o interesse é ilegítimo:	Art. 321, Parágrafo Único
PENA → DETENÇÃO de 6 MESES a 3 ANOS, além da pena correspondente à violência.	<u>Violência arbitrária</u> Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:	Art. 322
PENA → DETENÇÃO de 15 DIAS a 1 MÊS OU MULTA.	<u>Abandono de função</u> Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:	Art. 323
DETENÇÃO de 3 MESES a 1 ANO + MULTA.	Se do fato resulta prejuízo público:	Art. 323, § 1º
DETENÇÃO de 1 ANO a 3 ANOS + MULTA.	Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:	Art. 323, § 2º
PENA → DETENÇÃO de 15 DIAS a 1 MÊS OU MULTA.	<u>Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado</u> Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi 1 - Exonerado, 2 - Removido, 3 - Substituído ou 4 - Suspenso:	Art. 324
PENA → DETENÇÃO de 6 MESES a 2 ANOS OU MULTA, se o fato não constitui crime mais grave.	<u>Violação de sigilo funcional</u> Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:	Art. 325
PENA → DETENÇÃO de 6 MESES a 2 ANOS OU MULTA, se o fato não constitui crime mais grave.	Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.	Art. 325, § 1º
PENA → RECLUSÃO de 2 a 6 ANOS + MULTA.	Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:	Art. 325, § 2º
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 1 ANO + MULTA.	Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:	Art. 326
1/3	<u>Funcionário público</u> A pena será aumentada da 1/3 quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão: 1 - Da administração direta, 2 - Sociedade de economia mista, 3 - Empresa pública ou 4 - Fundação instituída pelo poder público.	Art. 327, § 2º

PRAZO	DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	ARTIGO
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 2 ANOS + MULTA.	<u>Usurpação de função pública</u> Usurpar o exercício de função pública:	Art. 328
PENA → RECLUSÃO de 2 a 5 ANOS + MULTA.	Se do fato o agente auferir vantagem:	Art. 328, Parágrafo Único

PRAZO	DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	ARTIGO
PENA → DETENÇÃO de 2 MESES a 2 ANOS.	Resistência Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.	Art. 329
PENA → RECLUSÃO de 1 a 3 ANOS.	Se o ato, em razão da resistência, não se executa:	Art. 329, § 1º
PENA → DETENÇÃO de 15 DIAS a 6 MESES + MULTA.	Desobediência Desobedecer a ordem legal de funcionário público:	Art. 330
PENA → DETENÇÃO de 6 MESES a 2 ANOS OU MULTA.	Desacato Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:	Art. 331
PENA → RECLUSÃO de 2 a 5 ANOS + MULTA.	Tráfico de Influência Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:	Art. 332
AUMENTADA DA METADE	A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.	Art. 332, Parágrafo Único
PENA → RECLUSÃO de 2 a 12 ANOS + MULTA.	Corrupção ativa Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:	Art. 333
1/3	A pena é aumentada de 1/3, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.	Art. 333, Parágrafo Único
PENA → DETENÇÃO de 6 MESES a 2 ANOS OU MULTA, além da pena correspondente à violência.	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:	Art. 335
PENA → DETENÇÃO de 6 MESES a 2 ANOS OU MULTA, além da pena correspondente à violência.	Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.	Art. 335, Parágrafo Único
PENA → DETENÇÃO de 1 MÊS a 1 ANO OU MULTA.	Inutilização de edital ou de sinal Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:	Art. 336
PENA → RECLUSÃO de 2 a 5 ANOS, se o fato não constitui crime mais grave.	Subtração ou inutilização de livro ou documento Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:	Art. 337

PRAZO	DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	ARTIGO
PENA → RECLUSÃO de 2 a 8 ANOS + MULTA.	Denunciação caluniosa Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:	Art. 339
AUMENTADA de 1/6	A pena é aumentada de 1/6, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.	Art. 339, § 1º
DIMINUÍDA de METADE	A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.	Art. 339, § 2º
PENA → DETENÇÃO de 1 a 6 MESES OU MULTA.	Comunicação falsa de crime ou de contravenção Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:	Art. 340
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 2 ANOS OU MULTA.	Auto-acusação falsa Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:	Art. 341

PRAZO	DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	ARTIGO
PENA → RECLUSÃO de 2 a 4 ANOS + MULTA.	Falso testemunho ou falsa perícia Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:	Art. 342
AUMENTAM-SE DE 1/6 A 1/3	As penas aumentam-se de 1/6 a 1/3, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.	Art. 342, § 1º
DEIXA DE SER PUNÍVEL	O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.	Art. 342, § 2º
PENA → RECLUSÃO de 3 a 4 ANOS + MULTA.	Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:	Art. 343
AUMENTAM-SE DE 1/6 A 1/3	As penas aumentam-se de 1/6 a 1/3, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.	Art. 343, Parágrafo Único
PENA → RECLUSÃO de 1 a 4 ANOS + MULTA, além da pena correspondente à violência.	Coação no curso do processo Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo: 1 - Judicial, 2 - Policial ou 3 - Administrativo, ou em 4 - Juízo arbitral.	Art. 344
PENA → DETENÇÃO de 15 DIAS a 1 MÊS OU MULTA, além da pena correspondente à violência.	Exercício arbitrário das próprias razões Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: <i>Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.</i>	Art. 345
PENA → DETENÇÃO de 6 MESES a 2 ANOS + MULTA.	Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:	Art. 346
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 2 ANOS + MULTA.	Fraude processual Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, coisa ou pessoa, com o fim de induzir a erro o Juiz ou Perito.	Art. 347
DOBRO	Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.	Art. 347, Parágrafo Único
PENA → DETENÇÃO de 1 MÊS a 1 ANO.	Exercício arbitrário ou abuso de poder Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:	Art. 350
PENA → DETENÇÃO de 1 MÊS a 1 ANO.	Na mesma pena incorre o funcionário que: I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança; II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade; III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.	Art. 350, Parágrafo Único
PENA → RECLUSÃO de 1 a 5 ANOS + MULTA.	Exploração de prestígio Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:	Art. 357
1/3	As penas aumentam-se de 1/3, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.	Art. 357, Parágrafo Único
PENA → DETENÇÃO de 3 MESES a 2 ANOS OU MULTA.	Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:	Art. 359

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PRAZO	DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	ARTIGO
ATÉ O 3º GRAU	O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;	Art. 252, I
ATÉ O 3º GRAU	O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: Ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.	Art. 252, IV
ATÉ O 3º GRAU	Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive.	Art. 253
ATÉ O 3º GRAU	O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: Se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o 3º GRAU, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;	Art. 254, III
ATÉ O 3º GRAU	Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º GRAU, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.	Art. 258
CEM A QUINHENTOS MIL-RÉIS	Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.	Art. 264
10 A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS	O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	Art. 265

PRAZO	DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	ARTIGO
15 DIAS	Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 dias.	Art. 361
HORA CERTA	Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	Art. 362
SUSPENSOS	Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.	Art. 366
SUSPENDENDO-SE	Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.	Art. 368
DESDE LOGO	Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.	Art. 372

PRAZO	DA INSTRUÇÃO CRIMINAL	ARTIGO
IGUAL OU SUPERIOR A 4 ANOS	O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: Ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 anos de pena privativa de liberdade;	Art. 394, § 1º, I
INFERIOR A 4 ANOS	O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: Sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 anos de pena privativa de liberdade;	Art. 394, § 1º, II

PRAZO	DA INSTRUÇÃO CRIMINAL	ARTIGO
MENOR POTENCIAL OFENSIVO	O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: Sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.	Art. 394, § 1º, III
PRIMEIRO GRAU	As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.	Art. 394, § 4º
10 DIAS	Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.	Art. 396
APARTADO	A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.	Art. 396-A, § 1º
10 DIAS	Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias.	Art. 396-A, § 2º
PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS	Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.	Art. 400
ATÉ 8 TESTEMUNHAS	Na instrução poderão ser inquiridas até 8 testemunhas arroladas pela acusação e 8 pela defesa.	Art. 401
20 MINUTOS PRORROGÁVEIS POR MAIS 10	Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10, proferindo o juiz, a seguir, sentença.	Art. 403
MAIS DE 1 ACUSADO	Havendo mais de 1 acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.	Art. 403, § 1º
10 MINUTOS PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO	Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 MINUTOS, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.	Art. 403, § 2º
APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: 5 DIAS SENTENÇA: 10 DIAS	O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 dias para proferir a sentença.	Art. 403, § 3º
ALEGAÇÕES FINAIS: 5 DIAS SENTENÇA: 10 DIAS	Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 dias, o juiz proferirá a sentença.	Art. 404, Parágrafo Único
BREVE RESUMO	Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.	Art. 405

PRAZO	DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	ARTIGO
10 DIAS	O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. <i>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.</i>	Art. 406
MÁXIMO 8 TESTEMUNHAS	A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8, na denúncia ou na queixa.	Art. 406, § 2º
MÁXIMO 8 TESTEMUNHAS	Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	Art. 406, § 3º
APARTADO	As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.	Art. 407
ATÉ 10 DIAS	Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos.	Art. 408
5 DIAS	Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 dias.	Art. 409

PRAZO	DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	ARTIGO
PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS	O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 dias.	Art. 410
20 MINUTOS PRORROGÁVEIS POR MAIS 10	As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10.	Art. 411, § 4º
MAIS DE 1 ACUSADO	Havendo mais de 1 acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.	Art. 411, § 5º
10 MINUTOS PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO	Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.	Art. 411, § 6º
10 DIAS	Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.	Art. 411, § 9º
PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS	O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 dias.	Art. 412
15 DIAS	Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código. <i>Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.</i>	Art. 417
5 DIAS MÁXIMO 5 TESTEMUNHAS	Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.	Art. 422
ATÉ 5 DIAS ANTES DO SORTEIO	Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado ATÉ 5 DIAS antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código. <i>Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 JURADOS, para a reunião periódica ou extraordinária.</i>	Art. 424
ANUALMENTE DE 800 A 1.500 + DE 1.000.000 DE HABITANTES DE 300 A 700 + DE 100.000 DE HABITANTES DE 80 A 400 - MENOR POPULAÇÃO	Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri: De 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 de habitantes, De 300 a 700 nas comarcas de mais de 100.000 habitantes e De 80 a 400 nas comarcas de menor população.	Art. 425
ATÉ O DIA 10 DE OUTUBRO	A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.	Art. 426
ATÉ O DIA 10 DE NOVEMBRO	A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.	Art. 426, § 1º
12 MESES	O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 MESES que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.	Art. 426, § 4º
ANUALMENTE	Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.	Art. 426, § 5º
IMEDIATAMENTE	O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.	Art. 427, § 1º
SUSPENSÃO	Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.	Art. 427, § 2º
6 MESES	O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. <i>§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.</i>	Art. 428

PRAZO	DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	ARTIGO
PRIMEIRO JULGAMENTO	Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.	Art. 429, § 1º
ATÉ 5 DIAS	O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.	Art. 430
25 JURADOS	O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.	Art. 433
ENTRE O 15º E O 10º DIA ÚTIL	O sorteio será realizado entre o 15º e o 10º dia útil antecedente à instalação da reunião.	Art. 433, § 1º
MAIORES DE 18 ANOS	O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade.	Art. 436
1 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS	A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.	Art. 436, § 2º
MAIORES DE 70 ANOS	Estão isentos do serviço do júri: Os cidadãos maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa;	Art. 437, IX
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.	Art. 438
1 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS	Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.	Art. 442
1 JUIZ TOGADO 25 JURADOS, DOS QUAIS 7 CONSTITUIRÃO O CONSELHO DE SENTENÇA	O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.	Art. 447
SORTEADO EM 1º LUGAR	Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em 1º lugar.	Art. 450
MAIS DE 1 PROCESSO	O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de 1 processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.	Art. 452
1º DIA DESIMPEDIDO	Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o 1º dia desimpedido da mesma reunião, científicas as partes e as testemunhas.	Art. 455
IMEDIATAMENTE	Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.	Art. 455, Parágrafo Único
IMEDIATAMENTE	Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.	Art. 456
SOMENTE 1 VEZ	Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente 1 vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.	Art. 456, § 1º
1º DIA DESIMPEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 10 DIAS	Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o 1º dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 dias.	Art. 456, § 2º
1º DIA DESIMPEDIDO DA MESMA REUNIÃO	Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o 1º dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.	Art. 457, § 2º
1º DIA DESIMPEDIDO	Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o 1º DIA desimpedido, ordenando a sua condução.	Art. 461, § 1º
25 JURADOS	Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.	Art. 462
PELO MENOS 15 JURADOS	Comparecendo, pelo menos, 15 jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.	Art. 463
TANTOS SUPLENTE QUANTOS NECESSÁRIOS	Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.	Art. 464

PRAZO	DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	ARTIGO
SORTEARÁ 7	Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 dentre eles para a formação do conselho de sentença.	Art. 467
RECUSAR ATÉ 3 JURADOS	À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.	Art. 468
2 OU MAIS ACUSADOS	Se forem 2 ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.	Art. 469
NÃO FOR OBTIDO O Nº MÍNIMO DE 7 JURADOS	A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 jurados para compor o Conselho de Sentença.	Art. 469, § 1º
JULGADO EM 1º LUGAR	Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em 1º lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. <i>Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:</i> <i>I – os acusados presos;</i> <i>II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;</i> <i>III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.</i>	Art. 469, § 2º
1º DIA DESIMPEDIDO	Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.	Art. 471
1 HORA e 30 MINUTOS PARA CADA RÉPLICA E TRÉPLICA = 1 HORA	O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.	Art. 477
MAIS DE 1 ACUSADOR OU MAIS DE 1 DEFENSOR	Havendo mais de 1 acusador ou mais de 1 defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.	Art. 477, § 1º
MAIS de 1 ACUSADO 2 HORAS e 30 MINUTOS PARA CADA RÉPLICA E TRÉPLICA = 2 HORAS	Havendo mais de 1 acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.	Art. 477, § 2º
ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 3 DIAS ÚTEIS	Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis, dando-se ciência à outra parte.	Art. 479
A QUALQUER MOMENTO	A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.	Art. 480
5 DIAS	Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias.	Art. 481, Parágrafo Único
MAIS DE 3 JURADOS	A resposta negativa, de mais de 3 jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. <i>I – a materialidade do fato;</i> <i>II – a autoria ou participação;</i>	Art. 483, § 1º
MAIS DE 3 JURADOS	Respondidos afirmativamente por mais de 3 jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? <i>I – a materialidade do fato;</i> <i>II – a autoria ou participação;</i>	Art. 483, § 2º
MAIS DE 1 CRIME OU MAIS DE 1 ACUSADO	Havendo mais de 1 crime ou mais de 1 acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.	Art. 483, § 6º
7 → SIM 7 → NÃO	Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra <i>sim</i> , 7 (sete) a palavra <i>não</i> .	Art. 486

PRAZO	DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	ARTIGO
MAIORIA DE VOTOS	As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.	Art. 489
ATÉ 3 MINUTOS	São atribuições do juiz presidente do tribunal do júri, além de outras expressamente referidas neste código: Regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.	Art. 497, XII

PRAZO	DO PROCESSO SUMÁRIO	ARTIGO
PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS	Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. <i>Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.</i>	Art. 531
ATÉ 5 TESTEMUNHAS	Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 testemunhas arroladas pela acusação e 5 pela defesa.	Art. 532
20 MINUTOS PRORROGÁVEIS POR MAIS 10	As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, proferindo o juiz, a seguir, sentença.	Art. 534
MAIS DE 1 ACUSADO	Havendo mais de 1 acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.	Art. 534, § 1º
10 MINUTOS PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO	Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.	Art. 534, § 2º
MENOR POTENCIAL OFENSIVO	Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.	Art. 538

PRAZO	DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS	ARTIGO
1ª OU 2ª INSTÂNCIA	Os autos originais de processo penal extraviciados ou destruídos, em 1ª ou 2ª instância, serão restaurados.	Art. 541
10 DIAS	Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que: As partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de 10 dias, para o processo de restauração dos autos.	Art. 541, § 2º, c)
1ª INSTÂNCIA	Proceder-se-á à restauração na 1ª instância, ainda que os autos se tenham extraviciado na segunda.	Art. 541, § 3º
20 DIAS	Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de 20 dias, serão os autos conclusos para julgamento.	Art. 544
5 DIAS	No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em 5 dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.	Art. 544, Parágrafo Único
EM DOBRO	Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal.	Art. 546

PRAZO	DOS RECURSOS EM GERAL	ARTIGO
2 TESTEMUNHAS	Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de 2 testemunhas.	Art. 578, § 1º
10 A 30 DIAS ATÉ O DIA SEGUINTE AO ÚLTIMO DO PRAZO	Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por 10 a 30 dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.	Art. 578, § 3º

PRAZO	DOS RECURSOS EM GERAL	ARTIGO
DESDE LOGO	Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.	Art. 579, Parágrafo Único
2 OU MAIS RÉUS	O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo 2 ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.	Art. 583, Parágrafo Único
TERÃO EFEITO SUSPENSIVO	Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos nº XV, XVII e XXIV do art. 581. <i>Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito (RESE), da decisão, despacho ou sentença:</i> <i>XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;</i> <i>XVII - que decidir sobre a unificação de penas;</i> <i>XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.</i>	Art. 584
SUSPENDERÁ	O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.	Art. 584, § 2º
1/2 DO SEU VALOR	O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da 1/2 do seu valor.	Art. 584, § 3º
5 DIAS	O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 5 dias.	Art. 586
20 DIAS	No caso do art. 581, XIV, o prazo será de 20 dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados. <i>Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito (RESE), da decisão, despacho ou sentença:</i> <i>XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;</i>	Art. 586, Parágrafo Único
5 DIAS	O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 dias, e dele constarão sempre decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.	Art. 587, Parágrafo Único
2 DIAS	Dentro de 2 dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.	Art. 588
2 DIAS	Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.	Art. 589
ATÉ O DOBRO	Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.	Art. 590
5 DIAS	Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal <i>ad quem</i> , dentro de 5 dias da publicação da resposta do juiz <i>a quo</i> , ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.	Art. 591
5 DIAS	Publicada a decisão do juiz ou do tribunal <i>ad quem</i> , deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 dias, ao juiz <i>a quo</i> .	Art. 592
5 DIAS	Caberá apelação no prazo de 5 dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.	Art. 593
NÃO SUSPENDERÁ	A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.	Art. 596, Parágrafo Único
TERÁ EFEITO SUSPENSIVO	A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena. <i>O artigo 393 foi revogado pela Lei nº 12.403, de 2011.</i>	Art. 597

PRAZO	DOS RECURSOS EM GERAL	ARTIGO
NÃO TERÁ EFEITO SUSPEN- SIVO	Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo. <i>Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao</i> <i>1 - Cônjuge,</i> <i>2 - Ascendente,</i> <i>3 - Descendente ou</i> <i>4 - Irmão.</i>	Art. 598
15 DIAS	O prazo para interposição desse recurso será de 15 dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.	Parágrafo Único
RAZÕES = 8 DIAS CONTRAVENÇÃO = 3 DIAS	Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de 8 dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 dias.	Art. 600
3 DIAS	Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de 3 dias, após o Ministério Público. § 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, nesse prazo.	Art. 600, § 1º
2 OU MAIS	Quando forem 2 ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.	Art. 600, § 3º
SUPERIOR INSTÂNCIA	Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal <i>ad quem</i> onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.	Art. 600, § 4º
5 DIAS 30 DIAS	Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de 30 dias. <i>Art. 603. A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art. 564, III.</i> <i>Art. 602. Os autos serão, dentro desses prazos, apresentados ao tribunal ad quem ou entregues ao Correio, sob registro.</i>	Art. 601
MAIS DE 1 RÉU 30 DIAS	Se houver mais de 1 réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de 30 dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.	Art. 601, § 1º
2ª INSTÂNCIA 10 DIAS	Quando não for unânime a decisão de 2ª instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.	Art. 609, Parágrafo Único
IMEDIATAMENTE 5 DIAS	Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.	Art. 610

PRAZO	DOS RECURSOS EM GERAL	ARTIGO
10 MINUTOS	Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.	Art. 610, Parágrafo Único
1ª SESSÃO	Os recursos de habeas corpus, designado o relator, serão julgados na 1ª sessão.	Art. 612
AO DOBRO 1/4 DE HORA	As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no Art. 610, com as seguintes modificações: I - exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento; II - os prazos serão ampliados ao dobro; III - o tempo para os debates será de 1/4 de hora.	Art. 613
MAIORIA DE VOTOS	O tribunal decidirá por maioria de votos.	Art. 615
1ª SESSÃO 2 SESSÕES	O acórdão será apresentado à conferência na 1ª sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de 2 sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.	Art. 615, § 2º
2 DIAS	Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 dias contados da sua publicação, quando houver na sentença, Ambiguidade, Obscuridade, Contradição ou Omissão.	Art. 619
1ª SESSÃO	O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na 1ª sessão.	Art. 620, § 1º
DESDE LOGO	Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.	Art. 620, § 2º
EM QUALQUER TEMPO	A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.	Art. 622
SESSÃO CONJUNTA	Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.	Art. 624, § 2º
4 OU MAIS CÂMARAS OU TURMAS CRIMINAIS 2 OU MAIS GRUPOS	Nos tribunais onde houver 4 ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos 2 ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.	Art. 624, § 3º
10 DIAS	Se o requerimento não for indeferido <i>in limine</i> , abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de 10 dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.	Art. 625, § 5º
IMEDIATAMENTE	À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.	Art. 629
NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO 1ª INSTÂNCIA	O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à 1ª instância, para a execução da sentença.	Art. 637
48 HORAS	A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas 48 horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.	Art. 640

PRAZO	DOS RECURSOS EM GERAL	ARTIGO
RESE = PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS REX = PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS	O escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de 5 dias, no caso de Recurso no Sentido Estrito, ou de 60 dias, no caso de Recurso Extraordinário, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.	Art. 641
SUSPENSO POR 30 DIAS	O escrivão, ou o secretário do tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento, será suspenso por 30 dias. O juiz, ou o presidente do Tribunal de Apelação, em face de representação do testemunhante, imporá a pena e mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo substituto do escrivão ou do secretário do tribunal. Se o testemunhante não for atendido, poderá reclamar ao presidente do tribunal <i>ad quem</i> , que avocará os autos, para o efeito do julgamento do recurso e imposição da pena.	Art. 642
INSTÂNCIA SUPERIOR	O processo da carta testemunhável na instância superior seguirá o processo do recurso denegado.	Art. 645
NÃO TERÁ EFEITO SUSPEN-SIVO	A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.	Art. 646
IMEDIATAMENTE	O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.	Art. 649
DUZENTOS MIL-RÉIS A UM CONTO DE RÉIS	O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o habeas corpus, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.	Art. 655
IMEDIATAMENTE	Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.	Art. 656
24 HORAS	Efetuada as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 horas.	Art. 660
IMEDIATAMENTE	Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.	Art. 660, § 2º
IMEDIATAMENTE	Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.	Art. 661
1ª SESSÃO	Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na 1ª sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.	Art. 664
MAIORIA DE VOTOS	A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.	Art. 664, Pará-grafo Único
ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA	No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.	Art. 667

LEI 9.099/95 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PRAZO	DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	ARTIGO
MENOR POTENCIAL OFENSIVO	O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.	Art. 60
NÃO SUPERIOR A 2 ANOS	Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.	Art. 61
HORÁRIO NOTURNO QUALQUER DIA DA SEMANA	Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	Art. 64
IMEDIATAMENTE	A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.	Art. 69
IMEDIATAMENTE	Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.	Art. 69, Parágrafo Único
IMEDIATAMENTE	Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.	Art. 75
ATÉ A METADE	Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.	Art. 76, § 1º
5 ANOS	Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;	Art. 76, § 2º, II
5 ANOS	Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos.	Art. 76, § 4º
MÍNIMO 5 DIAS	Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 dias antes de sua realização.	Art. 78, § 1º
3 JUÍZES 1º GRAU DE JURISDIÇÃO	Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 juizes em exercício no 1º grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.	Art. 82
10 DIAS	A apelação será interposta no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.	Art. 82, § 1º
10 DIAS	O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias.	Art. 82, § 2º
5 DIAS	Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 dias, contados da ciência da decisão.	Art. 83, § 1º
INTERROMPEM	Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.	Art. 83, § 2º
PENA MÍNIMA IGUAL OU INFERIOR A 1 ANO SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 2 A 4 ANOS	Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 a 4 anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).	Art. 89
MENSALMENTE	Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.	Art. 89, § 1º, IV
NÃO CORRERÁ	Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.	Art. 89, § 6º

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PRAZO	DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	ARTIGO
ATÉ O 3º GRAU	Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: Quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive; <i>§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.</i> <i>§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.</i>	Art. 144, III
ATÉ O 3º GRAU	Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: Quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive;	Art. 144, IV
ATÉ O 3º GRAU	Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: Em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;	Art. 144, VIII
ATÉ O 3º GRAU	Há suspeição do juiz: Quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o 3º grau, inclusive;	Art. 145, III
15 DIAS	No prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.	Art. 146
15 DIAS	Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.	Art. 146, § 1º
SEM EFEITO SUSPENSIVO COM EFEITO SUSPENSIVO	Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido: I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente. <i>§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.</i>	Art. 146, § 2º
2 OU MAIS JUÍZES ATÉ O 3º GRAU	Quando 2 ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.	Art. 147
SEM SUSPENSÃO 15 DIAS	O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 dias e facultando a produção de prova, quando necessária.	Art. 148, § 2º
1 OU MAIS OFÍCIOS DE JUSTIÇA	Em cada juízo haverá 1 ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.	Art. 150
ORDEM CRONOLÓGICA	O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.	Art. 153
DE FORMA PERMANENTE	A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.	Art. 153, § 1º

PRAZO	DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	ARTIGO
2 DIAS	A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 dias.	Art. 153, § 4º
2 TESTEMUNHAS	Incumbe ao oficial de justiça: Fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;	Art. 154, I
5 DIAS	Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.	Art. 154, Parágrafo Único

PRAZO	DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	ARTIGO
ANTES OU DURANTE O PROCESSO	Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.	Art. 190
TOTAL OU PARCIALMENTE	Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.	Art. 193
COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS TRIBUNAIS	Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.	Art. 196
IMEDIATAMENTE	Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.	Art. 200
MULTA: 1/2 DO SALÁRIO-MÍNIMO	É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à 1/2 do salário-mínimo.	Art. 202
TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO	A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.	Art. 205, § 2º
TOTAL OU PARCIALMENTE	Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes. <i>§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.</i>	Art. 209, § 1º
DIAS ÚTEIS DAS 6 ÀS 20 HORAS	Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas.	Art. 212
APÓS ÀS 20 HORAS	Serão concluídos após às 20 horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.	Art. 212, § 1º
ATÉ ÀS 24 HORAS	A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até às 24 horas do último dia do prazo.	Art. 213
NÃO SE SUSPENDEM	Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento; II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador; III - os processos que a lei determinar.	Art. 215
48 HORAS	Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 horas.	Art. 218, § 2º

PRAZO	DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	ARTIGO
5 DIAS	Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.	Art. 218, § 3º
DIAS ÚTEIS	Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. <i>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.</i>	Art. 219
ENTRE 20 de DEZEMBRO e 20 de JANEIRO	Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.	Art. 220
SUSPENDE-SE O CURSO DO PRAZO	Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.	Art. 221
SUSPENDEM-SE OS PRAZOS	Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.	Art. 221, Parágrafo Único
ATÉ 2 MESES	Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 meses. <i>§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.</i>	Art. 222
VEDADO REDUZIR	Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.	Art. 222, § 1º
EXCLUI: DIA DO COMEÇO INCLUI: DIA DO VENC.	SALVO disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.	Art. 224
1º DIA ÚTIL SEGUINTE	Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o 1º dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.	Art. 224, § 1º
1º DIA ÚTIL SEGUINTE	Considera-se como data de publicação o 1º dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.	Art. 224, § 2º
1º DIA ÚTIL QUE SEGUIR AO DA PUBLICAÇÃO	A contagem do prazo terá início no 1º dia útil que seguir ao da publicação.	Art. 224, § 3º
5 DIAS	O juiz proferirá: Os despachos no prazo de 5 dias;	Art. 226, I
10 DIAS	O juiz proferirá: As decisões interlocutórias no prazo de 10 dias;	Art. 226, II
30 DIAS	O juiz proferirá: As sentenças no prazo de 30 dias.	Art. 226, III
POR IGUAL TEMPO	Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.	Art. 227
REMETER AUTOS EM 1 DIA EXECUTAR ATOS EM 5 DIAS	Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 dia e executar os atos processuais no prazo de 5 dias, contado da data em que: I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.	Art. 228
EM DOBRO	Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.	Art. 229
HAVENDO APENAS 2 RÉUS, APENAS 1 DELES OFERECE DEFESA	Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 réus, é oferecida defesa por apenas 1 deles.	Art. 229, § 1º
DIA DO COMEÇO DO PRAZO	Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;	Art. 231

PRAZO	DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	ARTIGO
	VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. <i>§ 1º Quando houver mais de 1 réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.</i> <i>§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.</i>	
MAIS DE 1 INTIMADO	Havendo mais de 1 intimado, o prazo para cada 1 é contado individualmente.	Art. 231, § 2º
3 DIAS MULTA: 1/2 DO SALÁRIO-MÍNIMO	Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à 1/2 do salário-mínimo.	Art. 234, § 2º
15 DIAS	Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 dias.	Art. 235, § 1º
ATÉ 48 HORAS 10 DIAS	Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 dias, pratique o ato.	Art. 235, § 2º
10 DIAS	Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 dias.	Art. 235, § 3º

PRAZO	DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	ARTIGO
RETROAGIRÁ	A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. <i>§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.</i>	Art. 240, § 1º
10 DIAS	Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.	Art. 240, § 2º
EM 2º GRAU 7 DIAS 3 PRIMEIROS DIAS	Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: I - de quem estiver participando de ato de culto religioso; II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em 2º grau, no dia do falecimento e nos 7 dias seguintes; III - de noivos, nos 3 primeiros dias seguintes ao casamento; IV - de doente, enquanto grave o seu estado.	Art. 244
5 DIAS	Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 dias. <i>§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.</i>	Art. 245, § 2º
2 VEZES DIA ÚTIL IMEDIATO	Quando, por 2 vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.	Art. 252
10 DIAS	Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.	Art. 254
ENTRE 20 E 60 DIAS	São requisitos da citação por edital: A determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 e 60 dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;	Art. 257, III

PRAZO	DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	ARTIGO
MULTA DE 5 VEZES O SALÁRIO-MÍNIMO	A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 vezes o salário-mínimo. <i>Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.</i>	Art. 258
INTEIRO TEOR	São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: O inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;	Art. 260, II
CARÁTER ITINERANTE	A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.	Art. 262
IMEDIATAMENTE	O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.	Art. 262, Parágrafo Único
1º OFÍCIO DA 1ª VARA MAIS DE 1 OFÍCIO OU DE UMA VARA	O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do 1º Ofício da 1ª Vara, se houver na comarca mais de 1 ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.	Art. 265
NO MESMO DIA OU NO DIA ÚTIL IMEDIATO	O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.	Art. 265, § 1º
10 DIAS	Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.	Art. 268

PRAZO	DA TUTELA PROVISÓRIA	ARTIGO
CARÁTER ANTECEDENTE	A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.	Art. 294, Parágrafo Único
A QUALQUER TEMPO	A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.	Art. 296
SUSPENSÃO DO PROCESSO	Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.	Art. 296, Parágrafo Único
ANTECEDENTE	A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.	Art. 299

PRAZO	DA TUTELA DE URGÊNCIA	ARTIGO
ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE	Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.	Art. 300, § 1º
JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA	A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.	Art. 300, § 2º
IRREVERSIBILIDADE	A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.	Art. 300, § 3º
CARÁTER ANTECEDENTE 5 DIAS	Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: Obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 dias;	Art. 302, II
15 DIAS	Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: O autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; <i>§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.</i>	Art. 303, § 1º, I
ATÉ 5 DIAS	Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.	Art. 303, § 6º

PRAZO	DA TUTELA DE URGÊNCIA	ARTIGO
APÓS 2 ANOS	O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. <i>Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.</i> <i>§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.</i> <i>§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.</i>	Art. 304, § 5º
CARÁTER ANTECEDENTE	A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.	Art. 305
5 DIAS	O réu será citado para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.	Art. 306
5 DIAS	Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 dias.	Art. 307
30 DIAS	Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.	Art. 308
30 DIAS	Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: Não for efetivada dentro de 30 dias;	Art. 309, II

PRAZO	DO PROCEDIMENTO COMUM	ARTIGO
15 DIAS	O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. <i>Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.</i>	Art. 321
DESDE LOGO	O pedido deve ser determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;	Art. 324, § 1º, II
MAIS DE 1 MODO	O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de 1 modo.	Art. 325
DE UM OU DE OUTRO MODO	Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo	Art. 325, Parágrafo Único
MAIS DE 1 PEDIDO	É lícito formular mais de 1 pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.	Art. 326
MAIS DE 1 PEDIDO	É lícito formular mais de 1 pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.	Art. 326, Parágrafo Único
EM 1 ÚNICO PROCESSO	É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.	Art. 327
1 OU MAIS PEDIDOS CUMULADOS	Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.	Art. 327, § 2º
PRAZO MÍNIMO DE 15 DIAS	O autor poderá: Até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 dias, facultado o requerimento de prova suplementar.	Art. 329, II
5 DIAS	Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 dias, retratar-se.	Art. 331
DESDE LOGO	O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.	Art. 332, § 1º

PRAZO	DO PROCEDIMENTO COMUM	ARTIGO
5 DIAS	Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 dias.	Art. 332, § 3º
15 DIAS	Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.	Art. 332, § 4º
AUDIÊNCIA: ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS CITAÇÃO: PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.	Art. 334
MAIS DE 1 SESSÃO NÃO PODENDO EXCEDER A 2 MESES	Poderá haver mais de 1 sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.	Art. 334, § 2º
AMBAS AS PARTES	A audiência não será realizada: Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;	Art. 334, § 4º, I
10 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência	Art. 334, § 5º
ATÉ 2%	O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.	Art. 334, § 8º
INTERVALO MÍNIMO DE 20 MINUTOS	A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o início da seguinte.	Art. 334, § 12
15 DIAS	O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.	Art. 335
15 DIAS	Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.	Art. 338
ENTRE 3 E 5% DO VALOR DA CAUSA	Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre 3 e 5% do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º. <i>Art. 85. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.</i>	Art. 338, Parágrafo Único
15 DIAS	O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.	Art. 339, § 1º
15 DIAS	No prazo de 15 dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.	Art. 339, § 2º
IMEDIATAMENTE	Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. <i>§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.</i>	Art. 340
QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO	Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.	Art. 342
15 DIAS	Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.	Art. 343, § 1º

PRAZO	DO PROCEDIMENTO COMUM	ARTIGO
EM QUALQUER FASE	O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.	Art. 346, Parágrafo Único
15 DIAS	Se o réu alegar fato Impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.	Art. 350
15 DIAS	Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova.	Art. 351
NUNCA SUPERIOR A 30 DIAS	Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 dias.	Art. 352
ANTECIPADAMENTE	Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. <i>Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.</i> <i>Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.</i>	Art. 355
PARCIALMENTE UM OU MAIS PEDIDOS FORMULADOS	O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. <i>Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.</i>	Art. 356
DESDE LOGO	A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. <i>§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.</i>	Art. 356, § 2º
5 DIAS	Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 dias, findo o qual a decisão se torna estável.	Art. 357, § 1º
NÃO SUPERIOR A 15 DIAS	Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.	Art. 357, § 4º
TESTEMUNHAS: MÁXIMO 3 PARA PROVA DE CADA FATO NÃO PODE SUPERAR 10	O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato.	Art. 357, § 6º
DESDE LOGO	Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. <i>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.</i>	Art. 357, § 8º
MÍNIMO DE 1 HORA	As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 hora entre as audiências.	Art. 357, § 9º
30 MINUTOS	A audiência poderá ser adiada: Por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 minutos do horário marcado.	Art. 362, III
PRAZO DE 20 MINUTOS PRORROGÁVEL POR 10 MINUTOS	Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 minutos para cada um, prorrogável por 10 minutos, a critério do juiz.	Art. 364

PRAZO	DO PROCEDIMENTO COMUM	ARTIGO
15 DIAS	Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 dias, assegurada vista dos autos.	Art. 364, § 2º
UNA E CONTÍNUA	A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.	Art. 365
DATA MAIS PRÓXIMA POSSÍVEL	Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.	Art. 365, Parágrafo Único
30 DIAS	Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 dias.	Art. 366
INTEGRALMENTE	A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. <i>§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.</i>	Art. 367, § 5º
ANTES OU DURANTE O PROCESSO	A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. <i>§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:</i> <i>I - recair sobre direito indisponível da parte;</i> <i>II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.</i>	Art. 373, § 4º
SUSPENDERÃO	A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea "b", quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível. <i>Art. 313. Suspende-se o processo:</i> <i>V - quando a sentença de mérito:</i> <i>b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;</i>	Art. 377
SEM EFEITO SUSPENSIVO A QUALQUER MOMENTO	A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.	Art. 377, Parágrafo Único
INDEFERIR TOTALMENTE	Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.	Art. 382, § 4º
DURANTE 1 MÊS	Os autos permanecerão em cartório durante 1 mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.	Art. 383
GRAU SUCESSÍVEL	A parte não é obrigada a depor sobre fatos: I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo; III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível; IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.	Art. 388
5 DIAS	O requerido dará sua resposta nos 5 dias subsequentes à sua intimação.	Art. 398
5 DIAS	Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 (5 dias);	Art. 400, I
15 DIAS	Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 dias.	Art. 401
5 DIAS	Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.	Art. 403

PRAZO	DO PROCEDIMENTO COMUM	ARTIGO
ATÉ O 3º GRAU	A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se: Sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau, ou lhes representar perigo de ação penal;	Art. 404, III
1 PARCELA DO DOCUMENTO	Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas 1 parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado. <i>Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:</i> <i>I - concernente a negócios da própria vida da família;</i> <i>II - sua apresentação puder violar dever de honra;</i> <i>III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau, ou lhes representar perigo de ação penal;</i> <i>IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;</i> <i>V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;</i> <i>VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.</i>	Art. 404, Parágrafo Único
INDIVISÍVEL	O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.	Art. 412, Parágrafo Único
INDIVISÍVEL	A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.	Art. 419
EXIBIÇÃO PARCIAL	O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.	Art. 421
15 DIAS	A falsidade deve ser suscitada na Contestação, na Réplica ou no prazo de 15 dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.	Art. 430
15 DIAS	Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 dias, será realizado o exame pericial.	Art. 432
EM QUALQUER TEMPO	É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.	Art. 435
JUNTADA POSTERIOR	Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.	Art. 435, Parágrafo Único
15 DIAS	Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. <i>Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:</i> <i>I - impugnar a admissibilidade da prova documental;</i> <i>II - impugnar sua autenticidade;</i> <i>III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;</i> <i>IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.</i> <i>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.</i>	Art. 437, § 1º
DILATAÇÃO DO PRAZO	Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.	Art. 437, § 2º

PRAZO	DO PROCEDIMENTO COMUM	ARTIGO
EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO	O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes; II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou Entidades da Administração Indireta.	Art. 438
PRAZO MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL DE 1 MÊS	Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.	Art. 438, § 1º
MENOS DE 16 ANOS	São incapazes: O que tiver menos de 16 anos;	Art. 447, § 1º, III
ATÉ O 3º GRAU	São impedidos: O cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o 3º grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repete necessária ao julgamento do mérito;	Art. 447, § 2º, I
ATÉ O 3º GRAU	A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: Que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;	Art. 448, I
ANTECIPADAMENTE	As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto: I - as que prestam depoimento antecipadamente;	Art. 453, I
PASSADO 1 MÊS	Passado 1 mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.	Art. 454, § 2º
PELO MENOS 3 DIAS	A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.	Art. 455, § 1º
1º AS DO AUTOR 2º AS DO RÉU	O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente: 1º - Primeiro as do autor e 2º - Depois as do réu, E providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. <i>Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.</i>	Art. 456
ATÉ 3 TESTEMUNHAS	É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3, apresentadas no ato e inquiridas em separado.	Art. 457, § 1º
2 OU MAIS TESTEMUNHAS	O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte: A acareação de 2 ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.	Art. 461, II
DENTRO DE 3 DIAS	A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 dias.	Art. 462
MENOR COMPLEXIDADE	De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.	Art. 464, § 2º
15 DIAS	Incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.	Art. 465, § 1º
5 DIAS	Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.	Art. 465, § 2º

PRAZO	DO PROCEDIMENTO COMUM	ARTIGO
PRAZO COMUM DE 5 DIAS	As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. <i>Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.</i>	Art. 465, § 3º
ATÉ 50%	O juiz poderá autorizar o pagamento de até 50% dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.	Art. 465, § 4º
ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 5 DIAS	O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.	Art. 466, § 2º
15 DIAS 5 ANOS	O perito substituído restituirá, no prazo de 15 dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 anos.	Art. 468, § 2º
MAIS DE UMA ÁREA DE CONHECIMENTO MAIS DE UM PERITO MAIS DE UM ASSISTENTE TÉCNICO	Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.	Art. 475
PRORROGAÇÃO PELA 1/2 DO PRAZO POR UMA VEZ	Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por 1 vez, prorrogação pela 1/2 do prazo originalmente fixado.	Art. 476
PELO MENOS 20 DIAS	O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento.	Art. 477
15 DIAS	As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.	Art. 477, § 1º
15 DIAS	O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.	Art. 477, § 2º
DESDE LOGO	Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.	Art. 477, § 3º
PELO MENOS 10 DIAS	O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 dias de antecedência da audiência.	Art. 477, § 4º
POR UM OU MAIS PERITOS	Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.	Art. 482
MAIS DE 1 ANO	O juiz não resolverá o mérito quando: O processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes;	Art. 485, II
POR MAIS DE 30 DIAS	O juiz não resolverá o mérito quando: Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias;	Art. 485, III
5 DIAS	Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias. <i>O juiz não resolverá o mérito quando:</i> I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes; <i>§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.</i>	Art. 485, § 1º

PRAZO	DO PROCEDIMENTO COMUM	ARTIGO
EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO	O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. <i>O juiz não resolverá o mérito quando:</i> <i>IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;</i> <i>V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;</i> <i>VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;</i> <i>IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;</i>	Art. 485, § 3º
5 DIAS	Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 dias para retratar-se.	Art. 485, § 7º
POR 3 VEZES	Se o autor der causa, por 3 vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.	Art. 486, § 3º
NO TODO OU EM PARTE	O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.	Art. 490
DESDE LOGO	Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença. <i>§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.</i> <i>§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.</i>	Art. 491
QUANTIDADE SUPERIOR	É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.	Art. 492
EFEITO SUSPENSIVO	A decisão produz a hipoteca judiciária: Mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.	Art. 495, § 1º, III
ATÉ 15 DIAS	No prazo de até 15 dias da data de realização da hipoteca, a parte informará ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.	Art. 495, § 3º
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO TODO OU EM PARTE	Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.	Art. 496
1.000 SALÁRIOS-MÍNIMOS	Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;	Art. 496, § 3º, I
500 SALÁRIOS-MÍNIMOS	Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: II - 500 salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;	Art. 496, § 3º, II
100 SALÁRIOS-MÍNIMOS	Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: III - 100 salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.	Art. 496, § 3º, III
PERIODICAMENTE	A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.	Art. 500
TOTAL OU PARCIALMENTE	A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.	Art. 503

PRAZO	DO PROCEDIMENTO COMUM	ARTIGO
SIMULTANEAMENTE	Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.	Art. 509, § 1º
DESDE LOGO	Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.	Art. 509, § 2º
15 DIAS	Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.	Art. 511
AUTOS APARTADOS	A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.	Art. 512

PRAZO	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	ARTIGO
APÓS 1 ANO	Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.	Art. 513, § 4º
15 DIAS	Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 dias. <i>Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:</i> <i>VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;</i> <i>VII - a sentença arbitral;</i> <i>VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;</i> <i>IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;</i>	Art. 515, § 1º
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: O juízo que decidiu a causa no 1º grau de jurisdição;	Art. 516, II
3 DIAS	A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.	Art. 517, § 2º
3 DIAS	A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.	Art. 517, § 4º
DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO	O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.	Art. 520
TEMPESTIVAMENTE	Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.	Art. 520, § 3º

PRAZO	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	ARTIGO
NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO	Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.	Art. 522, Parágrafo Único
15 DIAS	No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.	Art. 523
10%	Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%. <i>§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.</i>	Art. 523, § 1º
DESDE LOGO	Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.	Art. 523, § 3º
TERMO INICIAL E O TERMO FINAL	O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: O termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;	Art. 524, IV
MÁXIMO DE 30 DIAS	Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.	Art. 524, § 2º
ATÉ 30 DIAS	Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 dias para o cumprimento da diligência.	Art. 524, § 4º
15 DIAS	Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.	Art. 525
SUPERIOR À RESULTANTE DA SENTENÇA DE IMEDIATO	Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.	Art. 525, § 4º
EFEITO SUSPENSIVO	A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.	Art. 525, § 6º
NÃO SUSPENDERÁ	A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.	Art. 525, § 9º
15 DIAS	As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.	Art. 525, § 11
5 DIAS	É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. O autor será ouvido no prazo de 5 dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.	Art. 526, § 1º
10%	Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% e honorários advocatícios, também fixados em 10%, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.	Art. 526, § 2º
3 DIAS	No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.	Art. 528

PRAZO	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	ARTIGO
1 A 3 MESES	Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses.	Art. 528, § 3º
ATÉ AS 3 PRESTAÇÕES ANTERIORES	O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.	Art. 528, § 7º
DESDE LOGO EFEITO SUSPENSIVO MENSALMENTE	O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.	Art. 528, § 8º
A PARTIR DA 1ª REMUNERAÇÃO	Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da 1ª remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.	Art. 529, § 1º
MENSALMENTE	O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.	Art. 529, § 2º
NÃO ULTRAPASSE 50%	Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.	Art. 529, § 3º
AUTOS APARTADOS	A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.	Art. 531, § 1º
VALOR MENSAL DA PENSÃO	Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.	Art. 533
REDUÇÃO OU AUMENTO	Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.	Art. 533, § 3º
TERMO INICIAL E O TERMO FINAL	No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: O termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;	Art. 534, IV
30 DIAS	A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.	Art. 535
QUANTIA SUPERIOR À RESULTANTE DO TÍTULO	Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.	Art. 535, § 2º

PRAZO	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	ARTIGO
2 MESES	Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.	Art. 535, § 3º
DESDE LOGO	Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.	Art. 535, § 4º
2 OFICIAIS DE JUSTIÇA	O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.	Art. 536, § 2º

PRAZO	DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	ARTIGO
PODERÁ SER SUSPENSA	A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.	Art. 995, Parágrafo Único
A QUALQUER TEMPO	O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.	Art. 998
NO TODO OU EM PARTE	A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.	Art. 1.002
15 DIAS	Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias.	Art. 1.003, § 5º
A TODOS APROVEITA	O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. <i>Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.</i>	Art. 1.005
5 DIAS	Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 dias.	Art. 1.006
5 DIAS	A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 dias.	Art. 1.007, § 2º
EM DOBRO	O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.	Art. 1.007, § 4º
INSUFICIÊNCIA PARCIAL	É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.	Art. 1.007, § 5º
5 DIAS	Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 dias para efetuar o preparo.	Art. 1.007, § 6º
5 DIAS	O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 dias.	Art. 1.007, § 7º
15 DIAS	Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 dias, manifestar-se a respeito delas. <i>§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.</i>	Art. 1.009, § 2º

PRAZO	DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	ARTIGO
JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU	A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.	Art. 1.010
15 DIAS	O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.	Art. 1.010, § 1º
IMEDIATAMENTE	Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V; II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado. <i>Art. 932. Incumbe ao relator:</i> <i>III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;</i> <i>IV - negar provimento a recurso que for contrário a:</i> <i>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;</i> <i>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</i> <i>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</i> <i>V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:</i> <i>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;</i> <i>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</i> <i>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</i>	Art. 1.011
TERÁ EFEITO SUSPENSIVO	A apelação terá efeito suspensivo.	Art. 1.012
IMEDIATAMENTE PODERÁ SER SUSPensa	Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. <i>§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.</i>	Art. 1.012, § 1º
MAIS DE UM FUNDAMENTO	Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais	Art. 1.013, § 2º
DESDE LOGO	Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.	Art. 1.013, § 3º

PRAZO	DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	ARTIGO
3 DIAS	O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 dias a contar da interposição do agravo de instrumento.	Art. 1.018, § 2º
5 DIAS	Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 dias:	Art. 1.019
EFEITO SUSPENSIVO TOTAL OU PARCIALMENTE	Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;	Art. 1.019, I
15 DIAS	Ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;	Art. 1.019, II
15 DIAS	Determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 dias.	Art. 1.019, III
NÃO SUPERIOR A 1 MÊS	O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 mês da intimação do agravado.	Art. 1.020
15 DIAS	O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.	Art. 1.021, § 2º
ENTRE 1 E 5%	Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1 e 5% do valor atualizado da causa.	Art. 1.021, § 4º
5 DIAS	Os embargos serão opostos, no prazo de 5 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.	Art. 1.023
5 DIAS	O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.	Art. 1.023, § 2º
5 DIAS	O juiz julgará os embargos em 5 dias.	Art. 1.024
5 DIAS	O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.	Art. 1.024, § 3º
15 DIAS	Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.	Art. 1.024, § 4º
NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO INTERROMPEM	Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.	Art. 1.026
NÃO EXCEDENTE A 2%	Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.	Art. 1.026, § 2º
ATÉ 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA	Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.	Art. 1.026, § 3º
2 ANTERIORES	Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 anteriores houverem sido considerados protelatórios.	Art. 1.026, § 4º

LEI 9.099/95 – JUIZADO ESPECIAL CIVIL

PRAZO	DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	ARTIGO
MENOR COMPLEXIDADE NÃO EXCEDA A 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO	O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de MENOR COMPLEXIDADE, assim consideradas: As causas cujo valor não exceda a 40 VEZES o salário mínimo;	Art. 3º, I
ATÉ 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO	Compete ao Juizado Especial promover a execução: Dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.	Art. 3º, § 1º, II
CRÉDITO EXCEDENTE	A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.	Art. 3º, § 3º
MAIS DE 5 ANOS	Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 5 anos de experiência.	Art. 7º
MAIOR DE 18 ANOS	O maior de 18 anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.	Art. 8º, § 2º
ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS	Nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.	Art. 9º
HORÁRIO NOTURNO	Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	Art. 12
DESDE LOGO	É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.	Art. 14, § 2º
15 DIAS	Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 dias.	Art. 16
DESDE LOGO	Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação	Art. 17
DESDE LOGO	Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.	Art. 19, § 1º
ANTERIORMENTE	As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.	Art. 19, § 2º

LEI 12.153/09 - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS

PRAZO	JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	ARTIGO
ATÉ O VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS	É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 salários mínimos.	Art. 2º
12 PARCELAS	Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.	Art. 2º, § 2º
ABSOLUTA	No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.	Art. 2º, § 4º
ANTECEDÊNCIA MÍNIMA de 30 DIAS	Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 dias.	Art. 7º

PRAZO	JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	ARTIGO
ATÉ 5 DIAS	Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 dias antes da audiência.	Art. 10
PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS	Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: No prazo máximo de 60 dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou	Art. 13, I
PEQUENO VALOR	Mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. <i>§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.</i>	Art. 13, II
IMEDIATAMENTE	Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.	Art. 13, § 1º
40 SALÁRIOS MÍNIMOS	Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: 40 salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;	Art. 13, § 3º, I
30 SALÁRIOS MÍNIMOS	Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: 30 salários mínimos, quanto aos Municípios.	Art. 13, § 3º, II
PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS	São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput (prazo máximo de 60 dias) e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.	Art. 13, § 4º
VALOR EXCEDENTE	Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.	Art. 13, § 5º
MAIS DE 2 ANOS DE EXPERIÊNCIA	Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 anos de experiência.	Art. 15, § 1º
PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO MANDATO DE 2 ANOS	As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.	Art. 17
REUNIÃO CONJUNTA	O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.	Art. 18, § 1º
5 DIAS	Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 dias.	Art. 19, § 3º
ATÉ 2 ANOS	Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.	Art. 22
ATÉ 5 ANOS	Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciais e administrativos.	Art. 23

NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PRAZO	DA FUNÇÃO CORRECCIONAL	ARTIGO
PRIMEIRA INSTÂNCIA JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU	A função correccional consiste na orientação, reorganização e fiscalização dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância, bem como na fiscalização da polícia judiciária, dos estabelecimentos prisionais e dos demais estabelecimentos em relação aos quais, por imposição legal, esses deveres forem atribuídos ao Poder Judiciário e é exercida, no Estado de São Paulo, pelo Corregedor Geral da Justiça e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Primeiro Grau.	Art. 5º
CARÁTER PERMANENTE	A função correccional será exercida em caráter permanente e mediante correções ordinárias ou extraordinárias e visitas correccionais.	Art. 6º
A QUALQUER MOMENTO	A correção extraordinária consiste em fiscalização excepcional, realizada a qualquer momento e sem prévio anúncio e poderá ser geral ou parcial, conforme as necessidades e conveniência do serviço correccional.	Art. 6º, § 2º
ATÉ 60 DIAS	As atas das correções e visitas serão encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça nos prazos que seguem: Correção ordinária – até 60 dias após realizada;	Art. 6º, § 4º, I
ATÉ 15 DIAS	As atas das correções e visitas serão encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça nos prazos que seguem: Correção extraordinária ou visita correccional – até 15 dias após realizada.	Art. 6º, § 4º, II
GRADATIVAMENTE CONTROLE PERMANENTE	A Corregedoria Geral da Justiça implementará, gradativamente, a correção virtual, com vistas ao controle permanente das atividades subordinadas à sua disciplina.	Art. 6º, § 5º
INÍCIO DO ANO JUDICIÁRIO	Se não houver alteração no início do ano judiciário, prevalecerão as designações do ano anterior.	Art. 7º, § 2º
1 VEZ POR ANO	O Juiz Corregedor Permanente efetuará, 1 vez por ano, de preferência no mês de dezembro, correção ordinária em todas as serventias, repartições e demais estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização correccional, lavrando-se o correspondente termo no livro próprio.	Art. 8º
15 DIAS	A correção ordinária será anunciada por edital, afixado no átrio do fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com pelo menos 15 dias de antecedência, bem como comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva subseção.	Art. 8º, § 1º
ATÉ 30 DIAS	Em até 30 dias depois de assumir a corregedoria permanente em caráter definitivo, o juiz fará visita correccional às unidades sob sua corregedoria, com o intuito de constatar a regularidade dos serviços, observado o modelo disponibilizado.	Art. 9º
MÊS DE NOVEMBRO	Se o juiz assumir a corregedoria permanente em caráter definitivo a partir do mês de novembro, a correção geral ordinária prescindirá da visita correccional.	Art. 9º, § 2º
1 VEZ POR MÊS	Os estabelecimentos prisionais e outros destinados ao recolhimento de pessoas, sujeitos à atividade correccional do juízo, serão visitados uma vez por mês (art. 66, inciso VII, da LEP).	Art. 13
INSPEÇÃO MENSAL	A inspeção mensal será registrada em termo sucinto no Livro de Visitas e Correções, podendo conter unicamente o registro da presença, sem prejuízo do cadastro eletrônico da inspeção perante o Conselho Nacional de Justiça e, após sua lavratura, cópia será encaminhada à autoridade administrativa da unidade prisional, para arquivamento em livro de folhas soltas.	Art. 13, § 2º
30 DIAS	Ressalvado o afastamento deferido por prazo igual ou superior a trinta dias, ou motivo relevante devidamente comunicado à Corregedoria Geral da Justiça, o Juiz Corregedor Permanente realizará, pessoalmente, as visitas mensais, vedada a atribuição dessa atividade ao juiz que estiver respondendo pela vara por período inferior.	Art. 13, § 3º
VISITA MENSAL	A sistemática prevista no art. 13 não desobriga a visita mensal às Cadeias Públicas, sob responsabilidade tanto dos Juízes de Varas Privativas de Execuções Criminais como daqueles que acumulem outros serviços anexos.	Art. 14

PRAZO	DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL	ARTIGO
ONDE HOUVER MAIS DE 1	Competem aos escritórios de justiça os serviços do foro judicial, atribuindo-se-lhes a numeração ordinal e a denominação da respectiva vara, onde houver mais de 1.	Art. 29
MAIS DE 1 VARA	Nas comarcas e foros distritais com mais de 1 vara, haverá um escritório ou seção de distribuição judicial, ao qual incumbem os serviços de distribuição, de contabilidade e partidoria e, nos termos da lei, o arquivo geral.	Art. 29, § 1º
1 ÚNICA VARA e 1 ÚNICO OFÍCIO DE JUSTIÇA	Nas comarcas em que existir 1 única vara e 1 único escritório de justiça, a estes competem as atribuições dos serviços de distribuição, de contabilidade e partidoria.	Art. 29, § 2º
AUDITORIA SEMANAL	Os escrivães judiciais do serviço de distribuição e dos escritórios de justiça realizarão auditoria semanal no sistema, de acordo com os níveis de criticidade definidos, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade.	Art. 51
MEMÓRIA PERMANENTE	A inserção de dados no sistema informatizado oficial será: 1 - A mais completa e abrangente possível, 2 - De modo que todas as ocorrências do processo físico constem do ambiente virtual, 3 - Formando banco de dados que servirá de memória permanente.	Art. 53
INTEIRO TEOR	Constarão do sistema informatizado: Nos processos cíveis, de família e sucessões, da fazenda pública, da infância e juventude, de acidentes do trabalho e do juizado especial cível: o número do processo; o nome e a qualificação do autor e do réu; a natureza do feito; a data da distribuição; o número, livro e folhas do registro da sentença, quando adotado; o inteiro teor de pronunciamentos judiciais (despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos); anotações sobre recursos; a data do trânsito em julgado; o arquivamento (data e caixa) e outras observações que se entenderem relevantes;	Art. 54, I
INTEIRO TEOR	Constarão do sistema informatizado: Nos processos criminais, do júri e do juizado especial criminal: o número do processo; o nome e qualificação do réu; a data do fato; a data do recebimento ou rejeição da denúncia; o artigo de lei em que o réu foi incurso; a data da suspensão do processo (art. 366 do Código de Processo Penal e juizado especial criminal); a data da prisão; o número, livro e folhas do registro da sentença, quando adotado; o inteiro teor de pronunciamentos judiciais (despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos); anotações sobre recursos; a data da decisão confirmatória da pronúncia; a data do trânsito em julgado; a data da expedição da guia de recolhimento, de tratamento ou de internação; o arquivamento (data e caixa) e outras observações que se entenderem relevantes;	Art. 54, II
INTEIRO TEOR	Constarão do sistema informatizado: Nos processos de execução criminal: o nome e qualificação do sentenciado, com a filiação e sempre que possível o número do RG; as guias de recolhimento registradas, a discriminação das penas impostas em ordem sequencial; os incidentes de execução da pena; anotações sobre recursos; o inteiro teor dos julgamentos; as progressões de regime; o cadastro de comparecimento de albergados; os benefícios concedidos; as remissões de pena e outras observações que se entenderem relevantes;	Art. 54, III
FICHAS INDIVIDUAIS	As fichas individuais serão encerradas e mantidas em local próprio no escritório de justiça, até a extinção dos processos a que se referem, e serão grampeadas na contracapa dos autos, por ocasião de seu arquivamento, podendo, no entanto, ser inutilizadas desde que anotados no sistema informatizado oficial todos os dados que delas constem de forma a possibilitar a extração de certidões.	Art. 57, § 2º
DURANTE 1 MÊS	A entrega definitiva dos autos de notificação, interpelação, protesto ou produção antecipada de provas, quando os processos ainda tramitarem sob a forma física, será cadastrada pelo escritório de justiça, no sistema informatizado, em campos distintos, observada a permanência em cartório durante 1 mês para extração de cópias e certidões pelos interessados no caso de produção antecipada de prova.	Art. 60
100 FOLHAS ÚLTIMA ATA	O Livro de Visitas e Correições não excederá 100 folhas, salvo determinação judicial em contrário ou para a manutenção da continuidade da peça correcional, podendo, nestes casos, ser encerrado por termo contemporâneo à última ata, com mais ou menos folhas.	Art. 67, § 2º

PRAZO	DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL	ARTIGO
SÉRIE ANUAL RENOVÁVEL	O Livro Registro de Sentenças formar-se-á pelas vias emitidas para tal fim, numeradas em série anual renovável (1/80, 2/80, 3/80, ... , 1/82, 2/82 etc.) e autenticadas pelo escrivão judicial, o qual certificará sua correspondência com o teor da sentença constante dos autos.	Art. 72
ATÉ 5 DIAS	O registro previsto neste artigo far-se-á em até 5 dias após a baixa dos autos em cartório pelo juiz.	Art. 72, § 1º
INTEGRALMENTE	Todas as sentenças terão seu teor integralmente registrado no sistema informatizado oficial e no livro tratado neste artigo.	Art. 72, § 4º
ÚLTIMA FOLHA	O registro da sentença, com indicação do número de ordem, do livro e da folha em que realizado o assento, será certificado nos autos, na última folha da sentença registranda.	Art. 72, § 5º
2 ANOS	Após revisados e decorridos 2 anos do último registro efetuado, os livros de cargas de autos e mandados, desde que reputados sem utilidade para conservação em arquivo pelo escrivão judicial, poderão ser inutilizados, mediante prévia autorização do juiz corregedor permanente. A autorização consignará os elementos indispensáveis à identificação do livro e será arquivada em classificador próprio com certidão da data e da forma de inutilização.	Art. 74, § 2º
ORDEM CRONOLÓGICA	O classificador referido no inciso II do art. 75 destina-se ao arquivamento, em ordem cronológica, das cópias de ofícios que não se refiram a feito do próprio ofício de justiça. <i>Art. 75. Os ofícios de justiça possuirão os seguintes classificadores: II - Para cópias de ofícios expedidos;</i>	Art. 77
ANUALMENTE	Esse classificador será aberto com folha(s) para o registro de todos os ofícios, com numeração sequencial e renovável anualmente, na(s) qual(is) consignar-se-ão, ao lado do número de registro, o número do processo ou a circunstância de não se referir a nenhum feito e o destino.	Art. 77, § 1º
1 ANO	Os ofícios e mensagens eletrônicas expedidos e recebidos, mencionados nos incisos II, III e VI do art. 75, serão conservadas pelo prazo de 1 ano, a partir da data de expedição ou do recebimento pelo ofício de justiça. <i>Art. 75. Os ofícios de justiça possuirão os seguintes classificadores: II - para cópias de ofícios expedidos; III - para ofícios recebidos; VI - para mensagens eletrônicas enviadas ou recebidas que não forem juntadas a autos de processo;</i>	Art. 78
MÍNIMO DE 2 ANOS	As guias de recolhimento de diligências do oficial de justiça serão conservadas pelo prazo mínimo de 2 anos contados do arquivamento, aplicando-se, quanto à inutilização, o disposto no do § 2º do art. 74.	Art. 79
24 HORAS	Ao receber a petição inicial ou a denúncia, o ofício de justiça providenciará, em 24 horas, a autuação, nela afixando a etiqueta que, gerada pelo sistema informatizado e oriunda do distribuidor, atribui número ao processo e traz outros dados relevantes (juízo, natureza do feito, nomes das partes, data etc.).	Art. 87
200 FOLHAS	Os autos de processos não excederão de 200 folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter peça processual com seus documentos anexos, podendo, nestes casos, ser encerrado com mais ou menos folhas.	Art. 89
NUMERAÇÃO ORDINAL PRIMEIRO VOLUME	A numeração ordinal indicativa de novos volumes será destacada nas respectivas autuações e anotada na autuação do primeiro volume.	Art. 89, § 2º
TERÁ NUMERAÇÃO PRÓPRIA SEGUIDO DA LETRA "I" APROVEITADA INTEGRALMENTE	Nos feitos antecedidos por procedimentos preparatórios, a peça inaugural (petição inicial de ação civil pública, representação em procedimento afeto à área infracional da infância e juventude, denúncia em ação penal pública etc.) terá numeração própria, apondo-se o número da folha, seguido da letra "i" (1-i; 2-i; 3-i...), de tal forma que a numeração dos mencionados procedimentos preparatórios (inquéritos civis, comunicações de atos infracionais, inquéritos policiais etc) seja sempre aproveitada integralmente.	Art. 90
NUMERAÇÃO REPETIDA ACRESCENTAR-SE-Á UMA LETRA DO ALFABETO	Na hipótese de numeração repetida, acrescentar-se-á apenas uma letra do alfabeto, em sequência (188-a, 188-b, 188-c etc.), certificando-se.	Art. 91, § 2º
2 OU MAIS PETIÇÕES OU DOCUMENTOS	Para a juntada, na mesma oportunidade, de 2 ou mais petições ou documentos, será confeccionado um único termo de juntada com a relação das peças.	Art. 93, § 1º

PRAZO	DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL	ARTIGO
IMEDIATAMENTE	Recebidas petições via fac-símile ou por correio eletrônico (e-mail) diretamente no ofício de justiça ou na vara, será imediatamente lançado número de protocolo no corpo do documento, para oportuno controle dos prazos previstos no caput e parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 9.800, de 26.05.1999.	Art. 93, § 3º
IMEDIATAMENTE	Dispensa-se a certificação e anotação de que trata o caput com relação à emissão de documento que passe a fazer imediatamente parte integrante dos autos (ofícios expedidos, mandados, etc.), por original ou por cópia, rubricado pelo emitente. A data constante do documento deverá corresponder à de sua efetiva emissão. <i>Art. 94. Todos os atos e termos do processo serão certificados nos autos e anotados no sistema informatizado oficial.</i>	Art. 94, Parágrafo Único
CONCLUSÃO DOS AUTOS – 1 DIA EXECUÇÃO DOS ATOS – 5 DIAS	Deverá ser feita conclusão dos autos no prazo de 1 (um) dia e executados os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias.	Art. 97
NENHUM	Nenhum processo será entregue com termo de vista, a promotor de justiça ou advogado, sem prévia assinatura no livro de carga ou no relatório de carga eletrônica, e correspondente andamento no sistema informatizado.	Art. 98, § 2º
ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE DO DIA	Todas as conclusões ao juiz serão anotadas no sistema informatizado, acrescentando-se a carga, em meio físico ou eletrônico, somente quanto aos autos conclusos que não receberem despacho ou não forem sentenciados até o final do expediente do dia.	Art. 98, § 3º
DIARIAMENTE	A conclusão dos autos ao juiz será efetuada diariamente, sem limitação de número.	Art. 98, § 5º
MAIS DE 30 DIAS UMA ÚNICA VEZ	Nenhum processo permanecerá paralisado em cartório, além dos prazos legais ou fixados, ou ficará sem andamento por mais de 30 dias, no aguardo de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições, providências das partes etc.). Decorrido o prazo de 30 dias, o ofício de justiça reiterará a diligência uma única vez e, em caso de não atendimento, será aberta conclusão ao juiz, para as providências cabíveis.	Art. 99 Art. 99, Parágrafo Único
BREVE RELATÓRIO INTEIRO TEOR	A expedição de certidões em breve relatório ou de inteiro teor compete exclusivamente aos ofícios de justiça.	Art. 104
5 DIAS	As certidões serão expedidas no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido pelo ofício de justiça, fornecido ao interessado protocolo de requerimento.	Art. 104, § 2º
5 DIAS ÚTEIS	Serão atendidos em 5 dias úteis os pedidos de certidões de objeto e pé formulados pelo correio eletrônico (e-mail) institucional de um ofício de justiça para outro. A certidão será elaborada e encaminhada pelo ofício de Justiça diretamente à unidade solicitante.	Art. 104, § 3º
03 DIAS	A requerimento escrito do credor, tratando-se de sentença cível, transitada em julgado, que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia ou alimentos, expedir-se-á certidão de teor da decisão para fins de protesto extrajudicial, a qual deverá indicar (...) As certidões serão expedidas no prazo de 03 dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido pelo ofício de justiça.	Art. 104-A, § 1º
3 DIAS	A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.	Art. 104-A, § 4º
MENSALMENTE	Mensalmente, o escrivão relacionará os mandados em poder dos oficiais de justiça, além dos prazos legais ou fixados, comunicando ao juiz corregedor permanente, para as providências cabíveis.	Art. 110
NUMERAÇÃO SEQUENCIAL E RENOVÁVEL ANUALMENTE	A lavratura de ofícios observará as regras de escrituração dispostas na Seção VII do presente capítulo (Da Escrituração) e o seguinte: I - os ofícios extraídos de processos, exceto aqueles destinados a instruir precatórios ou requisições de pequeno valor, serão datados e identificados com o número dos autos respectivos, com numeração sequencial e renovável anualmente, anexada uma cópia exclusivamente nos autos;	Art. 111, I

PRAZO	DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL	ARTIGO
NUMERADOS SEQUENCIALMENTE EM SÉRIE RENOVÁVEL ANUALMENTE	A lavratura de ofícios observará as regras de escrituração dispostas na Seção VII do presente capítulo (Da Escrituração) e o seguinte: II - os ofícios que não se refiram a feito do próprio ofício de justiça serão numerados sequencialmente, em série renovável anualmente, de acordo com as respectivas datas de expedição, arquivada uma cópia no classificador próprio.	Art. 111, II
SEGUNDA INSTÂNCIA	Serão transmitidas eletronicamente: Informações que devam ser prestadas à segunda instância, conforme determinação do relator;	Art. 113, I
PRIMEIRO DIA ÚTIL	Na ausência da expedição de confirmação de entrega e leitura pelo destinatário da mensagem, presumir-se-ão recebidas e lidas as mensagens no primeiro dia útil subsequente ao do envio.	Art. 118
3 VIAS	A carta precatória será confeccionada em 3 vias, servindo, uma delas, de contrafé.	Art. 122
1ª VIA ORIGINAL	O pagamento da taxa judiciária, devida em razão do cumprimento, deverá ser demonstrado até o momento da distribuição, mediante a juntada da 1ª via original do respectivo comprovante de recolhimento.	Art. 122, § 1º
PRAZO MÁXIMO DE 3 DIAS	Os despachos, decisões interlocutórias e sentenças devem ser encaminhados à publicação no Diário da Justiça Eletrônico, dentro do prazo máximo de 3 dias, a contar da devolução dos autos em cartório. <i>Parágrafo único. O mesmo prazo deverá ser observado para fins de cumprimento da intimação por meio eletrônico.</i>	Art. 133
MAIS DE 1 ADVOGADO MÁXIMO 2 NOMBES	Nas intimações pela imprensa: Quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de 1 advogado, o ofício de justiça fará constar o nome de qualquer subscritor da petição inicial, da contestação ou da primeira intervenção nos autos, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a não ser que a parte indique outro ou, no máximo, 2 nomes, ou indique o nome da sociedade de advogados a que seu advogado pertença.	Art. 135, I
DIARIAMENTE	Caberá aos escrivães judiciais velar pelo adequado cumprimento das normas atinentes às publicações ou às intimações por carta, conferindo diariamente seu teor, sem prejuízo da fiscalização ordinária dos juízes corregedores permanentes.	Art. 142
1 HORA	Para garantia do direito de acesso aos autos que não corram em segredo de justiça, poderão os advogados ou estagiários de Direito, regularmente inscritos na OAB, que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes, retirar os autos para cópia, pelo período de 1 hora, mediante controle de movimentação física, devendo o serventuário consultar ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil da Internet, à vista da Carteira da OAB apresentada pelo advogado ou estagiário de Direito interessado, com impressão dos dados obtidos, os quais serão conferidos pelo servidor antes da entrega dos autos, observadas, ainda, as demais cautelas previstas para a carga rápida, conforme o disposto no art. 165.	Art. 158
10 DIAS	A carga de autos judiciais e administrativos em andamento no cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na OAB, constituídos procuradores de alguma das partes, ressalvado, nos processos findos e que não estejam sujeitos a segredo de justiça, a carga por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 dias.	Art. 161
IMEDIATAMENTE	A baixa da carga de autos, constante de relatório eletrônico ou de livro de carga, far-se-á imediatamente, à vista do interessado, sendo-lhe facultada a obtenção de recibo de autos, assinado pelo servidor, em instrumento previamente confeccionado pelo interessado e do qual constarão designação do ofício de justiça ou da seção administrativa, número do processo, tipo de demanda, nome das partes e data da devolução. A cada auto processual corresponderá um recibo e a subscrição pelo servidor não implica reconhecimento da respectiva regularidade interna.	Art. 162, § 3º
2 A 6 HORAS	Na fluência de prazo comum, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos os procuradores das partes ou seus prepostos retirarão os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador ou preposto poderá retirá-los pelo prazo de 2 a 6 horas, mediante carga, independentemente de ajuste, observado o término do expediente forense.	Art. 164, § 2º

PRAZO	DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL	ARTIGO
CARGA RÁPIDA – 1 HORA	A carga rápida dos autos será concedida pelo escrivão ou o escrevente responsável pelo atendimento, pelo período de 1 hora, mediante controle de movimentação física dos autos, conforme formulário a ser preenchido e assinado por advogado ou estagiário de Direito devidamente constituído no processo, ou ainda por pessoa credenciada pelo advogado ou sociedade de advogados, respeitado o seguinte procedimento:	Art. 165
ATÉ ÀS 18H	I - os requerimentos serão recepcionados e atendidos desde que formulados até às 18h;	Art. 165, I
24 HORAS	III - na hipótese dos autos não serem restituídos no período fixado, competirá ao escrivão judicial representar, no prazo de 24 horas, ao juiz corregedor permanente, inclusive para fins de providências competentes junto à Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB, arts. 34, inciso XXII, e 37, inciso I).	Art. 165, III
3 DIAS MULTA: 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO	O advogado deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado do ofício de justiça. Se intimado pessoalmente, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 dias perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à 1/2 do salário mínimo.	Art. 167
MENSALMENTE ATÉ O 10º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE 2 VIAS	O escrivão ou o chefe de seção deverá, mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, verificar o cumprimento dos prazos de devolução dos autos retirados, relacionar, em 2 vias, os autos em poder das partes além dos prazos legais ou fixados, 1 - A primeira encaminhada, sob forma de representação, ao juiz corregedor permanente, para as providências previstas no art. 167 e 2 - A segunda via, para acompanhamento e controle, arquivada em pasta própria.	Art. 168
5 DIAS	Deferido ou determinado de ofício o desentranhamento, caberá ao ofício de justiça: III - intimar o interessado a retirar a documentação no prazo de 5 dias, se outro não for assinalado pelo Juiz.	Art. 172, III
IMEDIATAMENTE	A devolução de peças desentranhadas efetuar-se-á mediante termo nos autos, lançado imediatamente após a certidão de desentranhamento, constando o nome e documento de identificação de quem as recebeu em devolução, além do competente recibo.	Art. 172, § 3º
ATÉ 30 DIAS	Transitada em julgado a sentença, os objetos anexados às manifestações processuais serão devolvidos às partes ou seus procuradores, mediante solicitação ou intimação para retirada em até 30 dias, sob pena de destruição.	Art. 174
NÃO RETIRADAS HÁ 1 ANO DECORRIDOS 2 ANOS	O escrivão verificará periodicamente o classificador para arquivamento provisório de petições e documentos desentranhados: I - quando constatar a existência de peças não retiradas há 1 ano do desentranhamento, reiterará a intimação dos advogados para retirá-las; II - decorridos 2 anos do desentranhamento, as petições e documentos não retirados pelos advogados serão encaminhadas à Ordem dos Advogados do Brasil local, anotando-se no sistema informatizado oficial.	Art. 175
SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO	Nenhum processo será arquivado sem sentença definitiva ou terminativa, incluindo nesse último caso a hipótese de decisão de extinção do processo em razão da estabilização da tutela de que trata o art. 304, §1º do Código de Processo Civil, salvo os casos legais de suspensão do processo por prazo indeterminado, quando não será comunicada a sua extinção. <i>Código de Processo Civil.</i> <i>Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se extinta se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.</i> <i>§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.</i>	Art. 176
30 DIAS NO MÁXIMO 30 DIAS	Após a publicação da decisão que determinou o arquivamento, os processos permanecerão no ofício de justiça por 30 dias, findo os quais serão confeccionados os pacotes de arquivo em, no máximo, 30 dias, realizadas as anotações e atos necessários.	Art. 177
CRITÉRIO ORDINAL CRESCENTE	O arquivo de processos será organizado em caixas padronizadas, com volumes que não ultrapassem a capacidade das caixas de arquivo, adotadas, ainda, as seguintes cautelas: As caixas de arquivo serão numeradas, independentemente do número do feito, pelo critério ordinal crescente e sem interrupção quando da passagem de um ano para outro, mudando-se somente o ano em que ocorreu o arquivamento;	Art. 179, I

PRAZO	DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL	ARTIGO
PARTE INFERIOR	Na tampa da caixa de arquivo será colado o impresso próprio, emitido pelo sistema informatizado oficial, onde serão anotados a denominação completa do ofício de justiça correspondente e os números dos processos, em ordem crescente, desprezando-se o ano do registro do feito. Será anotado na parte inferior do impresso, o número da respectiva caixa, de forma destacada.	Art. 179, III
5 DIAS	Na ausência da guia de recolhimento, o advogado (subscritor ou responsável indicado) será intimado a recolher as respectivas custas ou retirar a petição, no prazo de 5 dias.	Art. 181, § 1º
PERIODICAMENTE	A remessa de processos ao Arquivo Geral será feita pelo ofício de justiça de acordo com a escala de retirada periodicamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico.	Art. 182, Parágrafo Único
10 DIAS	Não será permitida a reiteração de requisição antes de decorridos 10 dias contados da data do protocolo.	Art. 183, § 4º
4 VIAS	A requisição de consulta será feita em 4 vias, servindo uma delas de protocolo à parte interessada.	Art. 185, § 1º
8 DIAS ÚTEIS	Os processos permanecerão à disposição do interessado no local de consulta pelo prazo de 8 dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao arquivo.	Art. 185, § 2º
30 DIAS	O interessado no desarquivamento será intimado, por qualquer meio idôneo de comunicação, da chegada dos autos ao cartório e do prazo de 30 dias para manifestação, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.	Art. 186, Parágrafo Único

PRAZO	DO PROCESSO ELETRÔNICO	ARTIGO
ICP-BRASIL – PADRÃO A3	O acesso ao sistema de processamento eletrônico será feito: No sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-BRASIL – PADRÃO A3);	Art. 1.191, I
ICP-BRASIL – PADRÃO A3	A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais serão garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-BRASIL – PADRÃO A3).	Art. 1.192
45 DIAS	Nos casos dos parágrafos anteriores, cientificar-se-á o requerente de que terá 45 dias, a partir da digitalização, para retirar a petição, sob pena de inutilização da peça e dos documentos pelo ofício de justiça.	Art. 1.222, § 3º
PRIMEIRO GRAU	A indicação de que um processo está submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: No ato da transmissão, quando se tratar de recurso interposto em primeiro grau, pelo órgão judicial de origem;	Art. 1.225, § 1º
24 HORAS	O acesso à íntegra dos processos digitais que não tramitem sob segredo de justiça a terceiro interessado será franqueado mediante uso de senha pessoal e intransferível, disponibilizada para utilização pelo período de 24 horas após a sua emissão.	Art. 1.226-A
45 DIAS	Decorridos 45 dias da emissão da senha, os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão ser inutilizados, observadas as diretrizes do Comunicado SAD nº 11/2010.	Art. 1.226-A, § 4º
SUBSIDIARIAMENTE	Aplicam-se aos Ofícios de Justiça Digitais e ao processo eletrônico, subsidiariamente, e no que compatível, os dispositivos previstos nos demais capítulos destas Normas de Serviço.	Art. 1.228



**NÚCLEO DE
ESTUDOS**

Av. São Luís, 86 - 2º andar - São Paulo - SP - Tel. 11-3129-4356